

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/94:**
Aprova o caderno de encargos da venda da participação da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., no L. P. Q. — Laboratório Pró-Qualidade, S. A. 5678
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/94:**
Aprova o Regimento do Conselho Superior de Protecção Civil 5678
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/94:**
Declara a utilidade pública de uso privativo de uma parcela de terreno do domínio público afecta à jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro 5679

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

- Despacho Normativo n.º 667/94:**
Cria no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5680

Ministério da Administração Interna

- Portaria n.º 849/94:**
Regulamenta o uso de cinto de segurança pelo condutor e passageiros de veículos automóveis 5680
- Portaria n.º 850/94:**
Regulamenta os limites de peso e dimensão dos veículos 5681

Portaria n.º 851/94:

- Regulamenta as características das luzes dos veículos 5683

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 852/94:

- Cria no quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil um lugar de encarregada de residência, a extinguir quando vagar 5690

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho Normativo n.º 668/94:

- Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 5691

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 853/94:

- Aprova o quadro de pessoal do Instituto do Consumidor 5691

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração n.º 105/94:

- De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 85 134 contos 5693

Ministério da Justiça**Declaração n.º 106/94:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 345 709 contos 5697

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Declaração n.º 107/94:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 1 328 019 contos 5701

Ministério da Agricultura**Portaria n.º 854/94:**

Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola 5709

Ministério da Educação**Decreto Regulamentar n.º 58/94:**

Altera o Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho (regulamenta o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior) 5712

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 669/94:**

Estabelece um apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo a vários investimentos associados à dinamização de rotas de vinho 5713

Despacho Normativo n.º 670/94:

Estabelece um incentivo financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo à realização de projectos que visem a instalação e reformulação da sinalização turística, com vista à normalização da sinalética de acordo com as regras internacionais 5714

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/94**

A reestruturação da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., determinou a autonomização jurídica e financeira de algumas das áreas de actividade e a consequente alienação, total ou parcial, das participações sociais detidas pela Quimigal, S. A., nas empresas desta forma constituídas.

Foi assim constituído o L. P. Q. — Laboratório Pró-Qualidade, S. A., cujo capital social se pretende agora alienar, dado que a actividade desta empresa não se enquadra na estratégia empresarial definida para a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 226/94, de 5 de Setembro, que autoriza a Quimigal, S. A., a proceder à venda directa da sua participação social no L. P. Q. — Laboratório Pró-Qualidade, S. A., e com o artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, compete ao Conselho de Ministros a aprovação do respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o caderno de encargos que tem por objecto definir as condições em que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., se propõe proceder à alienação da sua participação social no L. P. Q. — Laboratório, Pró-Qualidade, S. A.

2 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

3 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda

imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,8% ao mês.

4 — Os títulos de dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações mobilizados para pagamento da subscrição à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/94

A Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil), prevê no seu artigo 13.º a existência do Conselho Superior de Protecção Civil, como órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de protecção civil, cabendo-lhe, nomeadamente, assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências naquele domínio.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º daquela lei, o Conselho Superior de Protecção Civil elaborou o seu regimento, submetendo-o a aprovação do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar o Regimento do Conselho Superior de Protecção Civil, publicado em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Regimento do Conselho Superior de Protecção Civil

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Superior de Protecção Civil, adiante designado por CSPC, é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de protecção civil.

Artigo 2.º

Presidência e composição

- 1 — O CSPC é presidido pelo Primeiro-Ministro.
- 2 — Integram o CSPC:
 - a) Os vice-primeiros-ministros e os ministros de Estado, se os houver;
 - b) Os ministros responsáveis pelos sectores da defesa nacional, administração interna, planeamento e administração do território, finanças, agricultura, indústria e energia, educação, obras públicas, transportes e comunicações, saúde, segurança social, comércio e turismo e ambiente e recursos naturais;
 - c) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC);
 - d) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

3 — Os Ministros da República e os presidentes de governo regional participam nas reuniões do CSPC que tratem de assuntos de interesse para as respectivas Regiões Autónomas.

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do CSPC, sem direito a voto, outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil.

Artigo 3.º

Substituição temporária

1 — Em caso de impedimento temporário, o Primeiro-Ministro será substituído nos termos previstos na Constituição.

2 — As entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º serão substituídas por quem, nas condições previstas na Constituição ou na lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.

Artigo 4.º

Competência

1 — Compete ao CSPC, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, enquanto órgão de consulta, pronunciar-se sobre:

- a) A definição das linhas gerais da política governamental de protecção civil;
- b) As bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços de protecção civil, bem como sobre o estatuto do respectivo pessoal;
- c) Os projectos de diploma de desenvolvimento das bases do regime jurídico definido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto;
- d) A aprovação de acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;
- e) A aprovação do Plano Nacional de Emergência.

2 — O CSPC assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de protecção civil, nomeadamente na declaração da situação de catástrofe ou calamidade públicas.

Artigo 5.º

Reuniões

O CSPC reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo 6.º

Convocatória

1 — Compete ao presidente ou, em caso de delegação, ao Ministro da Administração Interna convocar as reuniões do CSPC, bem como fixar a respectiva ordem de trabalhos.

2 — As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de oito dias.

3 — Salvo os casos de excepcional urgência, em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocatória constará de carta dirigida aos membros do CSPC, na qual serão indicados o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

4 — Compete ao presidente do SNPC o envio das convocatórias.

Artigo 7.º

Local de reunião

As reuniões do CSPC terão lugar nas instalações da Presidência do Conselho de Ministros ou no local que for indicado pelo presidente.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O CSPC funciona em reuniões plenárias.

2 — O CSPC só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros em funções, contando-se, se for caso disso, os membros referidos no n.º 3 do artigo 2.º

3 — O CSPC não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente ou do seu substituto.

4 — Em caso de excepcional urgência, pode o CSPC reunir com qualquer número de membros.

Artigo 9.º

Execução

Compete aos membros do Governo a aplicação das orientações do presidente, assessorados pelos respectivos delegados junto do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil e pelo SNPC, sempre que as linhas de orientação respeitem a esquemas de cooperação, às normas de actuação e procedimentos a adoptar em situações de acidente grave, catástrofe e calamidade e a planos de actuação conjunta.

Artigo 10.º

Actas

1 — Será lavrada acta das reuniões do CSPC.

2 — Salvo se o CSPC deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião, os projectos de acta serão redigidos pelo presidente do SNPC, assessorado por um dos vice-presidentes, e remetidos aos membros do CSPC, a fim de serem submetidos a aprovação no início da reunião seguinte.

3 — As actas, depois de aprovadas, serão subscritas pelo presidente do SNPC e assinadas pelo presidente.

Artigo 11.º

Apoio

O SNPC assegura o secretariado e demais apoio necessário às reuniões do CSPC.

Artigo 12.º

Divulgação do conteúdo das reuniões

1 — O presidente poderá autorizar a divulgação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, no todo ou em parte, o objecto da reunião e os seus resultados.

2 — Os pareceres e orientações não são publicados, salvo decisão do presidente em sentido contrário.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/94

A região de Aveiro e zonas limítrofes constituem um importante pólo da indústria exportadora nacional que não dispõem, até ao presente, de um espaço adequado para a divulgação das suas potencialidades.

A Tirtife, Terminais de Aveiro, S. A., propõe-se concretizar esse projecto numa área da qual já é concessionária.

Esta sua pretensão, a exercer acessoriamente, fica subordinada à utilização predominante, em nada prejudicando o objecto principal ora prosseguido.

Além disso, as cláusulas contratuais de incidência financeira serão revistas no sentido de salvaguardar os interesses do Estado.

Pelos motivos expostos, o projecto a realizar reveste-se de manifesta utilidade pública.

Considerando o disposto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro;

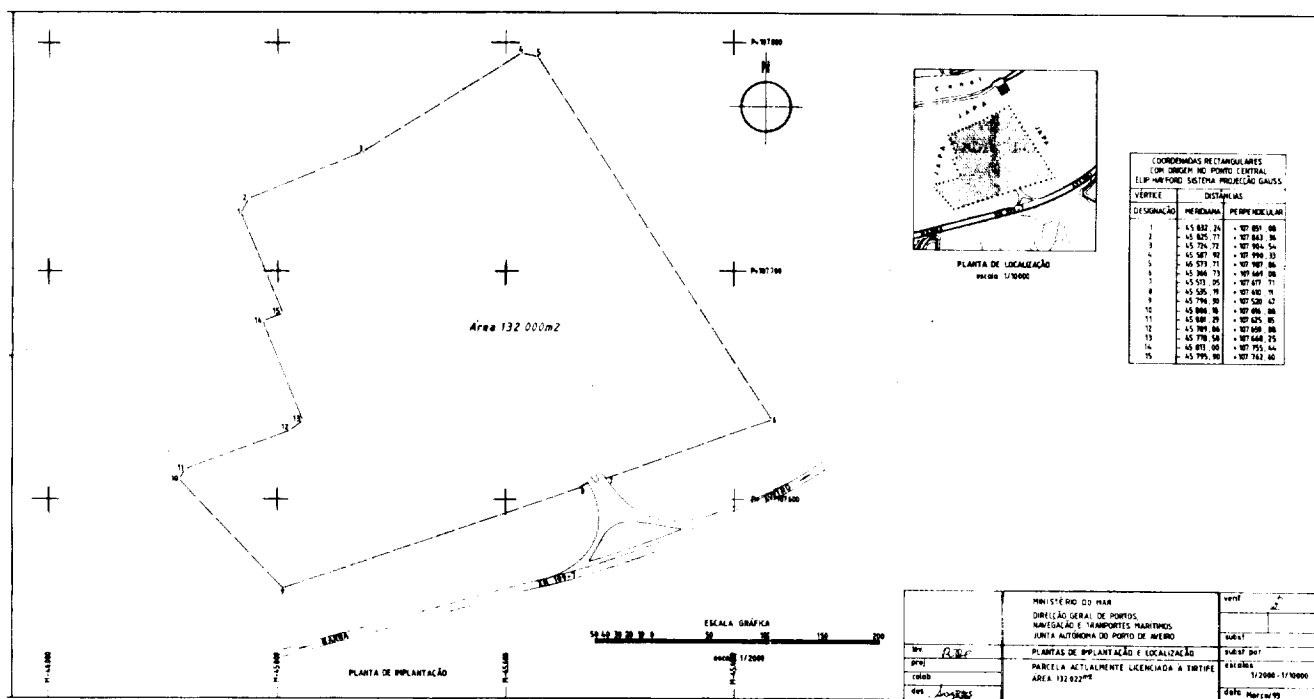
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Declarar também de utilidade pública o uso privado de uma parcela de terreno domínial, indicada na

planta anexa à presente resolução, afecta à jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Aveiro e concedida à Tirtife, Terminais de Aveiro, S. A., pela Resolução n.º 28/91, de 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 21 de Junho de 1991, para, acessoriamente ao fim principal, a criação e o desenvolvimento de espaços para exposições ou feiras e zonas de serviços complementares de apoio.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 667/94

Considerando que a arquitecta Rita Martins Barata Cabral, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, constante do anexo III, ao Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 30 de Agosto de 1994. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Portaria n.º 849/94
de 22 de Setembro**

O artigo 83.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõe a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelo condutor e passageiros de veículos automóveis, nas condições definidas por regulamento.

Com este diploma procede-se ainda à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 91/671/CEE, de 16 de Dezembro de 1991.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança ou de sistemas de retenção aprovados nos lugares do condutor e de cada passageiro.

Exceptuam-se da obrigatoriedade da instalação daquele acessório:

- a) As máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores;

- b) Nos bancos da frente: os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990;
- c) Nos bancos da retaguarda: os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990.

2.º Os cintos de segurança e os sistemas de retenção aprovados, bem como as respectivas formas de fixação ao veículo, devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

3.º É obrigatória a utilização do cinto de segurança ou do sistema de retenção aprovado pelo condutor e passageiros transportados nos veículos que possuam um daqueles acessórios.

4.º Os passageiros transportados nos bancos traseiros devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com cinto de segurança ou dispositivo de retenção.

5.º As crianças com idade não superior a 12 anos de idade e de altura inferior a 150 cm devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo se o veículo não dispuser daquele sistema, caso em que deverão usar o cinto de segurança, se tiverem mais de 3 anos de idade.

6.º A partir de 1 de Janeiro de 1995, as crianças com idade não superior a 3 anos transportadas no banco traseiro devem ser seguras por um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo nos casos de utilização de transporte público ou casos derivados de circunstâncias excepcionais, que não podem, todavia, traduzir deliberada diminuição das condições de segurança de transporte do menor.

7.º Ficam isentas da obrigação prevista no n.º 3.º as pessoas que possuam um atestado médico de isenção, por graves razões de saúde, passado gratuitamente pela autoridade de saúde da área da sua residência.

8.º O atestado médico, que será de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Saúde, deve mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do quadro I, anexo ao presente diploma, devendo o seu titular exibi-lo sempre que lhe seja solicitado pelas autoridades competentes.

9.º Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal.

10.º Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação poderá, a requerimento do interessado que comprove devidamente aquela inconveniência, emitir um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo os modelos e de acordo com as regras técnicas fixados por despacho do director-geral de Viação.

11.º Constituem contra-ordenação, punível com coima de:

- a) 10 000\$ a 50 000\$, o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º;
- b) 5000\$ a 25 000\$, a não exibição, no momento da fiscalização, do atestado a que se refere o n.º 7.º

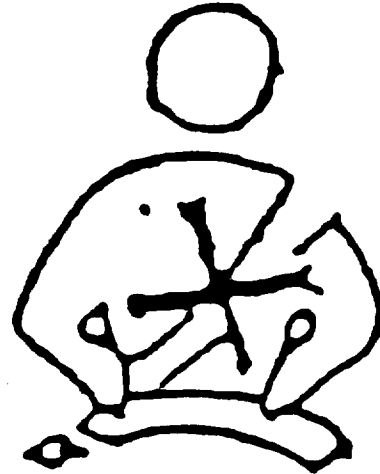
12.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

ANEXO I



Portaria n.º 850/94

de 22 de Setembro

O artigo 57.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, impõe que os limites de peso e dimensão dos veículos sejam determinados por regulamento.

São esses limites que neste diploma são determinados, adequando-se os valores às normas comunitárias que regem esta matéria.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Tara» o peso do veículo em ordem de marcha sem passageiros nem carga, com o reservatório cheio de combustível, líquido de arrefecimento, lubrificantes, ferramentas e roda de reserva, quando esta seja obrigatória;
- b) «Peso bruto» o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;
- c) «Peso bruto por eixo» o peso resultante da distribuição do peso bruto por um eixo ou grupo de eixos;
- d) «Peso bruto rebocável» a capacidade máxima de carga rebocável dos veículos automóveis e tractores agrícolas;
- e) «Dimensões» as medidas do comprimento, largura e altura do contorno envolvente de um veículo, compreendendo todos os acessórios,

com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação;

- f) «Veículo frigorífico de paredes espessas» qualquer veículo cujas superestruturas fixas ou móveis estejam especialmente equipadas para o transporte de mercadorias a uma temperatura controlada de acordo com as classes B, C, E e F do Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a utilizar nestes Transportes e cujas paredes laterais, incluindo o isolamento, tenham pelo menos 45 mm de espessura.

2.º Os pesos brutos máximos dos veículos são os seguintes:

a) Veículos de:

Dois eixos — 19 t;
Três eixos — 26 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 38 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;
Cinco ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 pés — 44 t;

c) Autocarros articulados de:

Três eixos — 28 t;
Quatro ou mais eixos — 32 t;

d) Conjuntos veículo-reboque de:

Três eixos — 29 t;
Quatro eixos — 37 t;
Cinco ou mais eixos — 40 t;

e) Reboques de:

Um eixo — 10 t;
Dois eixos — 18 t;
Três ou mais eixos — 24 t;

f) Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo — 8 t;
Dois ou mais eixos — 12 t.

3.º Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50 % o peso do veículo tractor.

4.º Os pesos brutos máximos, por eixo, são os seguintes:

a) Eixo simples:

Frente (veículos automóveis) — 7,5 t;
Não motor — 10 t;
Motor — 12 t;

- b) Eixo duplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre eixos (L) da seguinte forma:

L inferior a 1 m — 12 t;
 L de 1 m a 1,29 m — 17 t;
 L de 1,30 m a 1,79 m — 19 t;
 L igual ou superior a 1,80 m — 20 t;

- c) Eixo triplo motor e não motor — os valores máximos relacionam-se com a correspondente distância entre os dois eixos extremos (D) da seguinte forma:

Para D inferior a 2,60 m — 21 t;
Para D igual ou superior a 2,60 m — 24 t.

5.º O peso bruto no eixo ou eixos motores de um veículo ou conjunto de veículos não pode ser inferior a 25% do peso bruto do veículo ou conjunto de veículos.

6.º O peso bruto que incide sobre o eixo da frente não pode ser inferior a 20 % ou 15 % do peso bruto total, conforme se trate, respectivamente, de veículos de um ou mais eixos à retaguarda.

7.º Os valores máximos para as dimensões dos veículos são os seguintes:

a) Comprimento:

Veículos automóveis de dois ou mais eixos — 12 m;
Veículos articulados de três ou mais eixos — 16,50 m;

Distância do eixo da cavilha de engate à retaguarda — 12 m;
Distância do eixo da cavilha de engate a qualquer ponto da frente do semi-reboque — 2,04 m;

Autocarros articulados — 18 m;
Conjuntos veículo-reboque — 18,35 m;

Distância do ponto exterior mais elevado avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque — 16 m;

Distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e frente do reboque — 15,65 m;

Reboques de um ou mais eixos — 12 m;
Reboques de tractores agrícolas de um eixo — 7 m;
Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos — 10 m;

b) Largura:

Qualquer veículo — 2,50 m;
Superestruturas frigoríficas dos veículos frigoríficos de paredes espessas — 2,60 m;

c) Altura:

Para qualquer veículo — 4 m.

8.º Os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção e das

luzes delimitadoras, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos.

9.º Os cubos das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal poderão, todavia, sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

10.º Por despacho do director-geral de Viação, serão fixados os valores máximos que as caixas podem exceder relativamente à largura dos rodados mais largos.

11.º Todos os acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que, em caso de oscilação, passem além do contorno envolvente dos veículos.

12.º As disposições do presente diploma e aplicações aos reboques são extensivas aos semi-reboques.

13.º A presente portaria não se aplica aos veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

14.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

Portaria n.º 851/94

de 22 de Setembro

O n.º 2 do artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, determina que, por regulamento, se definirão as características das luzes.

É o que se faz por intermédio da presente portaria, forma que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, obriga para esta regulamentação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se:

- a) «Luz», um dispositivo destinado a iluminar a estrada ou emitir um sinal luminoso. Os dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda e os reflectores são igualmente considerados como luzes;
- b) «Luzes agrupadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminantes e fontes luminosas distintas, mas o mesmo invólucro;
- c) «Luzes combinadas», os dispositivos que tenham superfícies iluminadas distintas, mas uma fonte luminosa e um invólucro comuns;
- d) «Luzes incorporadas», os dispositivos que tenham fontes luminosas distintas ou uma fonte luminosa única que funcione em diferentes modos, possuindo superfícies iluminantes total ou parcialmente comuns e um mesmo invólucro;
- e) «Luz de estrada (máximos)», a luz que serve para iluminar a estrada a uma grande distância para a frente do veículo;
- f) «Luz de cruzamento (médios)», a luz que serve para iluminar a estrada para a frente do veículo, sem encandear nem incomodar indevida-

mente os condutores que venham em sentido contrário ou os outros utentes da estrada;

- g) «Luzes de presença», as luzes que servem para indicar a presença e a largura do veículo quando visto de frente e da retaguarda. As luzes de presença da frente tomam a designação de «mínimos»;
- h) «Luz indicadora de mudança de direcção», a luz que serve para indicar aos outros utentes da estrada que o condutor tem a intenção de mudar de direcção para a direita ou para a esquerda;
- i) «Luzes avisadoras de perigo», o funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção destinado a assinalar que o veículo representa nomeadamente um perigo especial para os outros utentes da estrada;
- j) «Luz de travagem», a luz que serve para indicar a outros utentes da estrada que se encontram atrás do veículo que o condutor deste está a accionar o travão de serviço;
- l) «Luz de marcha-atrás», a luz que serve para iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e para avisar os outros utentes da estrada que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás;
- m) «Luz da chapa de matrícula», o dispositivo que serve para assegurar a iluminação do espaço destinado à chapa de matrícula da retaguarda;
- n) «Luz de nevoeiro da retaguarda», a luz que serve para tornar mais visível o veículo quando visto da retaguarda, em caso de nevoeiro intenso ou outras situações de redução significativa da visibilidade;
- o) «Luz de nevoeiro da frente», a luz que serve para melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de redução significativa da visibilidade;
- p) «Luz delimitadora», a luz destinada a indicar a largura total do veículo, destinando-se a completar, para determinados veículos automóveis e reboques, as luzes de presença e da retaguarda dos veículos, chamando especial atenção para as suas dimensões;
- q) «Luz de presença lateral», a luz que serve para indicar a presença do veículo quando visto de lado;
- r) «Reflector», um dispositivo que serve para indicar a presença de um veículo por reflexão da luz proveniente de uma fonte luminosa não ligada a esse veículo, estando o observador colocado perto da referida fonte luminosa;
- s) «Avisador de accionamento», uma luz que indica que um dispositivo foi posto em acção.

2.º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à frente luzes de presença (mínimos) com as seguintes características:

- a) As luzes de mínimos deverão apresentar uma intensidade tal que sejam visíveis de noite e por tempo claro a uma distância mínima de 150 m;
- b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;

Reboques de largura superior a 1600 mm ou sempre que a sua largura seja superior à do veículo tractor — duas luzes;

- c) Cor da luz emitida — branca;
 d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Nos reboques, devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 150 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo que não exceda 1550 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

- e) Devem estar orientadas para a frente;
 f) Deve existir avisador de accionamento, não intermitente, que poderá no entanto ser dispensado se estas luzes acenderem simultaneamente com as do painel de instrumentos.

3.º Os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de presença com as seguintes características:

- a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
 Reboques — duas luzes;
 Motociclos — uma luz.

Os motociclos com carro lateral terão na parte superior direita deste uma luz que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda. Esta luz será instalada do lado esquerdo sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo;

- b) Cor da luz emitida — vermelha;
 c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm; Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

- d) Devem estar orientadas para a retaguarda;
 e) Deve existir avisador de accionamento, comum ao das luzes de mínimos.

4.º Com excepção dos tractores agrícolas, os veículos automóveis devem possuir à frente luzes de estrada (máximos), com as seguintes características:

- a) Os máximos devem emitir um feixe luminoso que atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m;

- b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
 Motociclos — uma luz;

- c) Cor da luz emitida — branca ou amarela;
 d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, directa ou indirectamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores ou outras superfícies reflectoras do veículo;

Em altura:

Nenhuma especificação especial;

- e) Devem estar orientadas para a frente;
 f) Deve existir um avisador de accionamento.

5.º Para além das luzes referidas no número anterior, os veículos automóveis devem possuir luzes de cruzamento (médios), com as seguintes características:

- a) Devem emitir um feixe luminoso que, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandecimento aos demais utentes das vias públicas, qualquer que seja a direcção em que transitem;

- b) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
 Motociclos — uma luz;

- c) Cor da luz emitida — branca ou amarela.

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo e montadas de tal modo que a luz emitida não cause, directa ou indirectamente, incómodo ao condutor, através dos espelhos retrovisores e ou outras superfícies reflectoras do veículo;



Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1200 mm;

- d) Devem estar orientadas para a frente, apresentando uma montagem tal que permita uma regulação fácil, rápida e segura da sua orientação. Podem ser utilizadas luzes médios assimétricas que, evitando o encandeamento, permitam que o feixe luminoso emitido tenha um alcance superior no seu lado direito;
- e) Pode existir um avisador de accionamento.

6.º Com excepção dos tractores agrícolas e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques devem possuir à retaguarda luzes de travagem com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma luz;
Reboques — duas luzes.

Os reboques ficam dispensados das luzes de travagem, sempre que forem claramente visíveis as do veículo a que vão atrelados;

- b) Cor da luz emitida — vermelha ou alaranjada;
- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos ou quando exista luz de travagem suplementar):

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1550 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1550 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

- d) Devem estar orientadas para a retaguarda, acendendo sempre que seja utilizado o travão de serviço dos veículos automóveis ou motociclos e, quando de cor vermelha, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o n.º 3.º da presente portaria, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

7.º Os veículos automóveis ligeiros e pesados e seus reboques devem possuir luzes indicadoras de mudança de direcção, com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — quatro luzes;
Reboques — duas luzes;

- b) Para além das luzes referidas na alínea anterior, é permitida a montagem nos veículos automóveis ligeiros e pesados de luzes indicadoras de mudança de direcção laterais;
- c) Cor da luz emitida:

Para a frente — branca ou laranja;

Para a retaguarda — vermelha ou laranja;

Para o lado — laranja;

- d) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situadas a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situadas a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Nos veículos automóveis ligeiros e pesados devem estar colocadas duas à frente e duas à retaguarda do veículo;

Nos reboques devem estar colocadas na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1900 mm;

Se a forma da carroçaria não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

No caso das luzes laterais a altura ao solo deve estar compreendida entre 500 mm e 1900 mm;

Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1900 mm, aquele valor deve ser elevado para 2300 mm;

- e) A luz emitida deve ser intermitente;
- f) A ligação das luzes indicadoras de mudança de direcção será independente de qualquer outra luz. Todas as luzes indicadoras de mudança de direcção situadas no mesmo lado do veículo serão ligadas e desligadas pelo mesmo comando e devem apresentar intermitência síncrona;
- g) Deve existir um avisador de accionamento óptico ou acústico;
- h) Nos veículos automóveis adaptados para atrelar um reboque, o comando das luzes indicadoras de mudança de direcção do veículo tractor deve poder igualmente accionar as luzes indicadoras de mudança de direcção do reboque;
- i) Em veículos históricos, os indicadores de mudança de direcção poderão ser constituídos por dois braços móveis com o comprimento mínimo de 15 cm, dotados de luz contínua de cor laranja colocada uma de cada lado do veículo;
- j) Nos motociclos que possuam luzes de mudança de direcção, estas deverão respeitar as disposições aplicáveis constantes no presente número,

com excepção do que se refere ao posicionamento em largura.

8.º Com excepção dos motociclos, tractores e reboques agrícolas, os veículos automóveis e reboques matriculados após 27 de Maio de 1990 devem possuir luzes de nevoeiro à retaguarda, com as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — uma ou duas luzes;

Reboques — uma ou duas luzes;

b) Cor da luz emitida — vermelha;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Quando a luz de nevoeiro for única, deve estar situada do lado esquerdo do plano longitudinal médio do veículo;

A distância entre qualquer luz de nevoeiro à retaguarda e a luz de travagem mais próxima deve ser superior a 100 mm;

Em comprimento:

Devem estar à retaguarda;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1000 mm;

d) Devem estar orientadas para a retaguarda;

e) Só devem poder ligar-se quando as luzes de médios, ou de máximos ou de nevoeiro à frente, ou ainda a uma combinação dessas luzes, estiverem em serviço, devendo poder ligar-se ao mesmo tempo que as luzes máximos, médios e de nevoeiro à frente;

f) Deve existir um avisador de accionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso de cor âmbar, independente e não intermitente;

g) As luzes a que se refere este número devem obedecer ao modelo aprovado nos termos da regulamentação em vigor para a aprovação de componentes, não podendo ser homologado ou matriculado qualquer veículo se as luzes de nevoeiro nele instaladas forem de modelo não aprovado.

9.º Os veículos automóveis podem igualmente dispor de luzes de nevoeiro à frente, as quais podem substituir ou completar as luzes de médios, devendo possuir as seguintes características:

a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — duas luzes;
Motociclos — uma ou duas luzes;

b) Cor da luz emitida — branca ou amarela;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

O ponto da superfície iluminante mais afastado do ponto longitudinal médio do veículo não deve encontrar-se a mais de 400 mm da extremidade da largura total do veículo;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na frente do veículo, não podendo a luz emitida causar encandeamiento ao condutor do veículo da frente, por reflexão, directa ou indirecta, no espelho retrovisor ou em quaisquer outras superfícies reflectoras do mesmo, não podendo, em caso algum, a incidência do feixe luminoso emitido exercer os 30 m;

Em altura:

Devem estar colocadas no mínimo a 250 mm acima do solo e nenhum ponto da superfície iluminante se deve encontrar acima do ponto mais alto da superfície iluminante da luz de cruzamento (médios);

d) Devem estar orientadas para a frente do veículo, sem encandear os condutores que circulam no sentido oposto, não podendo a sua orientação variar em função da viragem da direcção;

e) Devem ser ligadas e apagadas separadamente das luzes de máximos e das de médios ou de uma combinação destas;

f) A existência de um avisador de accionamento da luz, sob a forma de um indicador luminoso, é de instalação facultativa, mas, quando instalado, deve ser sob a forma de um indicador luminoso de cor verde;

g) As luzes de nevoeiro podem estar agrupadas com qualquer outra luz, não podendo contudo ser combinadas com outras.

10.º Com excepção dos tractores e reboques agrícolas, todos os veículos de largura superior a 2,10 m deverão possuir luzes delimitadoras dos mesmos, destinadas a assinalar a sua largura, com as seguintes características:

a) Número:

Em todos os veículos — duas visíveis da frente e duas visíveis da retaguarda;

b) Cor da luz emitida — branca à frente e vermelha à retaguarda;

c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar instaladas o mais próximo possível das arestas exteriores extremas dos veículos;

Em comprimento:

Nenhuma especificidade especial;

Em altura:

Devem ser colocadas à altura máxima que permita respeitar o estabelecido para o seu posicionamento em largura e seja compatível com a forma ou aspectos funcionais do veículo e a instalação simétrica das luzes.

Contudo, à frente nos veículos automóveis não deverão ser colocadas a altura inferior à do ponto mais elevado da superfície transparente do pára-brisas;

- d) Devem estar orientadas de tal forma que as luzes cumpram as condições de visibilidade para a frente e para a retaguarda;
- e) A luz visível da frente e a luz visível da retaguarda, a colocar do mesmo lado do veículo, poderão estar reunidas num único dispositivo.

11.º Os sinais luminosos destinados a assinalar a mudança de direcção, previstos no n.º 7.º, poderão ser utilizados em funcionamento simultâneo como luzes avisadoras de perigo, devendo apresentar as seguintes características:

- a) O número, cor da luz emitida, posicionamento e orientação devem obedecer ao especificado para as luzes indicadoras de mudança de direcção no n.º 7.º da presente portaria;
- b) Devem emitir uma luz intermitente com uma frequência de 90+30 ciclos por minuto;
- c) O accionamento destas luzes deve ser obtido através de um comando distinto que permita a intermitência síncrona de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção;
- d) O avisador de accionamento é de instalação obrigatória e de cor vermelha e intermitente, podendo funcionar em conjunto com o ou os avisadores das luzes indicadoras de mudança de direcção;
- e) Quando um veículo automóvel estiver equipado para atrelar um reboque, o comando das luzes avisadoras de perigo deve poder igualmente accionar as luzes avisadoras de perigo do reboque;
- f) As luzes avisadoras de perigo devem poder funcionar mesmo se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar numa posição tal que a marcha do motor seja impossível.

12.º Os veículos automóveis e reboques podem dispor, à retaguarda, de luzes de marcha-atrás, com as seguintes características:

- a) Número:
Em todos os casos — uma ou duas luzes;
- b) Cor da luz emitida — branca;
- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:
Em largura:
Nenhuma especificação especial;
Em comprimento:
Devem estar colocadas na retaguarda do veículo;
Em altura:
Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 250 mm e 1200 mm;
- d) Devem ser fixas e insusceptíveis de provocar encandeamento, apresentando um alcance não superior a 10 m;
- e) Devem estar orientadas para a retaguarda, só podendo acender se a marcha-atrás estiver engatada e se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar em posição tal que o funcionamento do motor seja

possível. Não deve acender-se ou ficar acesa se uma ou outra das condições acima referidas não for cumprida.

13.º O número de matrícula inscrito à retaguarda dos veículos automóveis ou reboques deve ser iluminado por uma luz com as seguintes características:

- a) Deve permitir a fácil leitura do número de matrícula a uma distância de, pelo menos, 20 m;
- b) Relativamente ao seu número, posicionamento e orientação, devem ser tais que o dispositivo possa assegurar a correcta iluminação do espaço da chapa de matrícula;
- c) Cor da luz emitida — branca;
- d) Deve possuir uma ligação eléctrica funcional com as luzes de presença, devendo ser accionada conjuntamente com estas.

14.º Todos os veículos com comprimento superior a 6 m devem estar equipados com dispositivos de sinalização lateral, destinados a indicar a sua presença quando vistos de lado, devendo possuir as seguintes características:

- a) Número mínimo em cada lado:
Tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em cumprimento;
- b) Cor da luz emitida — âmbar.
É, no entanto, admitido o vermelho se a luz lateral mais recuada estiver agrupada, combinada ou incorporada com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou estiver agrupada ou compartilhar parte da superfície de saída de luz com o reflector da retaguarda;
- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

A luz colocada mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

A luz mais avançada deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;
A distância entre duas luzes laterais consecutivas não pode exceder 3 m; nos casos excepcionais em que, devido às características dos veículos, aquele limite não possa ser cumprido, poderão aquelas luzes ser instaladas com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocadas a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm; Se a forma do veículo não permitir respeitar a altura máxima de 1500 mm, aquele valor será elevado para 2100 mm;

- d) Devem estar orientadas para o lado;
- e) As luzes de sinalização a que se referem as alíneas precedentes poderão ser substituídas por

reflectores não triangulares, com as características indicadas nas alíneas do número seguinte.

15.º Os veículos automóveis de comprimento superior a 6 m e todos os reboques matriculados após 30 de Setembro de 1994, para além das luzes referidas no número anterior, quando obrigatórias, deverão possuir reflectores laterais não triangulares, com as seguintes características:

- a) Número mínimo em cada lado — tal que seja respeitado o estabelecido para a sua localização obrigatória em comprimento;
- b) Cor de reflector — âmbar.

É, no entanto, admitido o vermelho se o reflector lateral mais recuado estiver agrupado ou partilhar parte da superfície de saída de luz com a luz de travagem ou de presença, delimitadora ou de nevoeiro da retaguarda, ou a luz lateral vermelha de presença mais recuada;

- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Nenhuma especificação especial;

Em comprimento:

O reflector colocado mais à retaguarda do veículo não deve distar mais de 1 m da retaguarda do mesmo;

O reflector mais avançado deve localizar-se a distância inferior a 3 m da frente do veículo;

A distância entre dois reflectores laterais consecutivos não pode exceder 3 m; nos casos excepcionais em que, devido às características dos veículos aquele limite não possa ser cumprido, poderão os reflectores ser instalados com uma distância superior, que não poderá, no entanto, exceder 4 m;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

- d) Devem estar orientados para o exterior com a superfície reflectora paralela ao plano longitudinal médio do veículo;
- e) A superfície dos reflectores laterais pode ter partes comuns com qualquer outra luz lateral.

16.º Os veículos automóveis devem possuir à retaguarda reflectores não triangulares, com as seguintes características:

- a) Número:

Automóveis ligeiros e pesados — dois reflectores;

Motociclos — um reflector;

- b) Cor do reflector — vermelha;

- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura (com excepção dos motociclos):

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

- d) Devem estar orientadas para a retaguarda.

17.º Os reboques, semi-reboques, máquinas agrícolas e industriais automotrizes ou rebocadas devem possuir à retaguarda reflectores triangulares, com as seguintes características:

- a) Número — dois reflectores;

- b) Cor do reflector — vermelha;

- c) Devem respeitar o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na retaguarda do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1200 mm;

- b) Devem estar orientados para a retaguarda, sendo colocados com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal;

- e) Sempre que as características dos veículos não permitam a montagem dos reflectores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

18.º Os reboques e semi-reboques devem possuir à frente reflectores não triangulares, com as seguintes características:

- a) Número — dois reflectores;

- b) Cor do reflector — incolor ou branca;

- c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Devem estar situados a uma distância máxima aos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo de 400 mm;

No caso dos reboques, aquela distância máxima será de 150 mm;

Devem estar situados a uma distância mínima do plano longitudinal de simetria do veículo de 300 mm;

Quando a largura total do veículo for inferior a 1300 mm, aquela distância pode ser reduzida para 200 mm;

Em comprimento:

Devem estar colocados na frente do veículo;

Em altura:

Devem estar colocados a uma altura ao solo compreendida entre 350 mm e 1500 mm;

- d) Sempre que as características dos veículos não permitam a montagem dos reflectores de acordo com o estabelecido anteriormente, podem os mesmos ser colocados em dispositivo amovível fixado à estrutura do veículo.

19.º Todos os veículos automóveis que transitem com reboque deverão possuir sistema de iluminação do sinal de reboque colocado no tejadilho, com as seguintes características:

- a) A luz deve iluminar apenas o sinal, tornando-o visível nos dois sentidos de trânsito à distância mínima de 100 m;
b) Cor da luz emitida — branca.

20.º Todos os veículos automóveis ou conjuntos de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg, com excepção dos abrangidos nos n.ºs 21.º e 22.º, ou cujo comprimento total seja superior a 12 m, deverão ser sinalizados com uma placa, ou conjunto de duas placas, à retaguarda, com as seguintes características:

- a) O modelo das placas e suas dimensões são os constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
b) Os veículos automóveis ou conjunto de veículos cujo peso bruto exceda 3500 kg devem possuir placas dos modelos n.ºs 1 ou 2, do anexo à presente portaria. Se a utilização destes modelos for impossível, devido às características do veículo, poderão ser instaladas placas do modelo n.º 3;
c) Os veículos ou conjuntos com comprimento superior a 12 m deverão possuir placas dos modelos n.ºs 4 ou 5;
d) Cor das placas:

Modelos n.ºs 1, 2 e 3 — amarelo reflector, combinado com vermelho fluorescente;
Modelos n.ºs 4 e 5:

Fundo amarelo reflector;
Bordo vermelho fluorescente;
Inscrição «veículo longo» a preto;

- e) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Todas as placas devem ser colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo, devendo as dos modelos n.ºs 2, 3 e 5 ser colocadas o mais próximo possível das extremidades dos veículos, não podendo, no entanto, formar saliência sobre as faces laterais dos mesmos;

Em comprimento:

Devem estar colocadas na retaguarda do veículo, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, de modo a serem inteiramente visíveis qualquer que seja a carga do veículo;

Em altura:

O bordo inferior das placas deve ficar com uma altura ao solo compreendida entre 500 mm e 1500 mm;

- f) As placas deverão ser instaladas com o bordo inferior em posição horizontal e estar fixadas de modo inamovível, não podendo a sua superfície ser encoberta por qualquer elemento;
g) Só poderão ser instaladas nos veículos placas aprovadas pela Direcção-Geral de Viação, que determinará através de despacho as condições de aprovação.

21.º Os tractores agrícolas e seus reboques, e as máquinas, automotrizes ou rebocadas, devem possuir à retaguarda do veículo ou do conjunto um painel do modelo constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, destinado a assinalar que a velocidade máxima autorizada do veículo é de 40 km/h (marcha lenta), com as seguintes características:

- a) Número — um painel;
b) Cor do painel — fundo vermelho fluorescente, as partes laterais vermelho reflector;
c) Modelo do painel e dimensões — as constantes do modelo do anexo II;
d) Deve ser colocado na retaguarda do veículo ou conjunto de veículos, não podendo prejudicar a visibilidade da sua iluminação obrigatória;
e) O painel deve ser instalado com o bordo inferior em posição horizontal;
f) Só poderão ser instalados nos veículos painéis aprovados pela Direcção-Geral de Viação, que determinará através de despacho as condições de aprovação.

22.º Os tractores agrícolas e as máquinas agrícolas e industriais automotrizes devem possuir, na sua parte superior, uma luz com as seguintes características:

- a) Número — uma luz;
b) Cor da luz emitida — amarela;
c) Deve ser respeitado o seguinte posicionamento:

Em largura:

Deve estar colocada no plano longitudinal médio do veículo. Caso tal colocação seja impossível, deverá ser colocada no lado esquerdo do veículo;

Em comprimento:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança, se existir, ou, em caso contrário, colocada atrás da posição do condutor;

Em altura:

Deve estar colocada sobre a estrutura de segurança. Caso esta não exista, será colocada na extremidade de um suporte verti-

cal, a uma altura mínima de 1000 mm, medida a partir da parte superior do guarda-lamas da retaguarda ou, quando este não exista, do ponto mais elevado da estrutura do veículo, sem prejuízo dos limites fixados regulamentarmente;

- d) A luz será do tipo rotativo ou intermitente, e deverá ser visível à distância de, pelo menos, 100 m;
- e) Ficam dispensados da instalação da luz referida neste número os veículos que, por construção, não possuam qualquer sistema eléctrico que permita alimentar electricamente esta luz.

23.º Todas as luzes referidas anteriormente devem obedecer à convenção de cores e possuir as correspondentes tonalidades bem definidas e uniformes.

24.º As luzes devem ser emitidas por dispositivos bem regulados e limpos, não podendo ser objecto de quaisquer interferências que reduzam a sua intensidade luminosa.

25.º Com excepção das luzes máximas, as luzes não poderão ter intensidade susceptível de causar encandecimento.

26.º A coloração, quando exigida, não deverá resultar de pintura ou aplicações superficiais nos dispositivos luminosos, mas ser propriedade dos elementos transparentes ou translúcidos utilizados.

27.º Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 5.º do presente diploma, bem como dos casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Viação, a orientação das luzes deve ser horizontal.

28.º Em todos os casos de obrigatoriedade de instalação de duas luzes do mesmo tipo, devem estas ser da mesma cor e de igual intensidade, devendo estar colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

29.º Nos casos de tractores agrícolas e máquinas em que a localização e as distâncias estabelecidas no presente diploma se mostrem incompatíveis com as suas características, a Direcção-Geral de Viação poderá autorizar soluções específicas que se mostrem adequadas.

30.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Outubro de 1994.

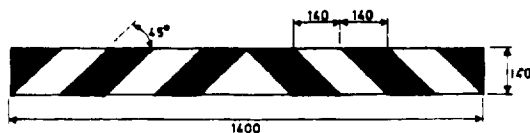
Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Setembro de 1994.

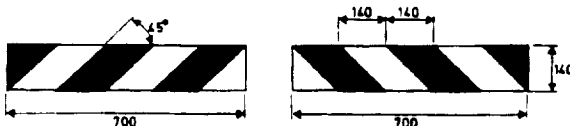
O Secretário de Estado da Administração Interna,
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro.

ANEXO I

Modelo n.º 1



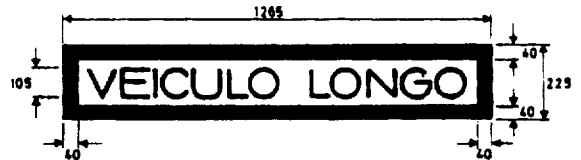
Modelo n.º 2



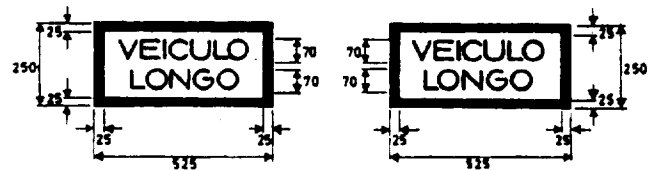
Modelo n.º 3



Modelo n.º 4

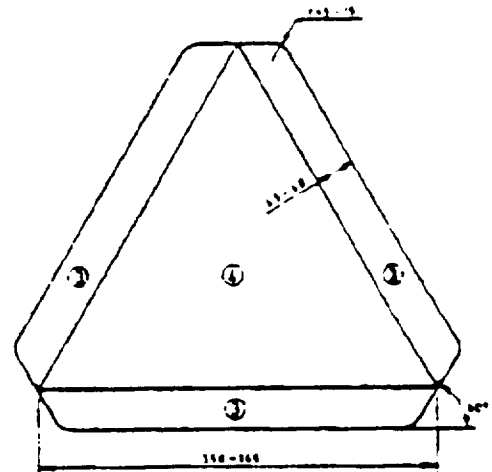


Modelo n.º 5



Cotas em milímetros.

ANEXO II



③ Vermelho retroreflector.

④ Vermelho fluorescente.

Cotas em milímetros.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 852/94

de 22 de Setembro

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em regime de requisição, uma funcionária do quadro de efec-

tivos interdepartamentais, com a categoria de encarregada de residência;

Existindo interesse, por parte daquele Laboratório Nacional, na integração da referida funcionária, já que se trata de satisfazer necessidades permanentes de serviço, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, constante do mapa anexo à Portaria n.º 137/88, de 1 de Março, um lugar de encarregada de residência, a extinguir quando vagar.

2.º O desenvolvimento indiciário correspondente ao lugar criado é o que consta do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/91, de 11 de Abril.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Julho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severino da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 668/94

Considerando que em 1 de Janeiro de 1994 cessou a comissão de serviço a licenciada Maria Isabel Diogo Morais, à data directora de serviços da Administração Regional de Saúde de Lisboa;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Saúde aprovado pela Portaria n.º 1105/93,

de 2 de Novembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 26 de Agosto de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 853/94

de 22 de Setembro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 195/93, de 24 de Maio, foi estabelecida a nova orgânica do Instituto do Consumidor;

Considerando a necessidade de dotar aquele Instituto com os meios humanos necessários ao desempenho das funções que lhe foram cometidas;

Considerando ainda a necessidade de se proceder à aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que aprovou o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 195/93, de 24 de Maio, e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Aprovar o quadro de pessoal do Instituto do Consumidor constante do mapa anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Aprovar o conteúdo funcional das carreiras de técnico-adjunto de *design* de artes gráficas e de técnico auxiliar, constante do anexo II à presente portaria, da qual, igualmente, faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 25 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Técnico superior	Grau 2	Planeamento, formação, informação e apoio aos consumidores.	Técnica superior	Assessor principal	(a) 6
				Assessor	(b) 7
	Grau 1			Técnico superior principal	(c) 9
				Técnico superior de 1.ª classe ...	9
				Técnico superior de 2.ª classe ...	9

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Técnico superior	Grau 2	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
	Grau 1			Assessor	
	Técnico superior de 1.ª classe ...				
				Técnico superior de 2.ª classe ...	
Técnico	—	Planeamento, formação, informação e apoio aos consumidores.	Técnica	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª ou 2.ª classe.	(d) 3
Técnico-profissional ...	Nível 4	Biblioteca e documentação	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista	1
	Nível 4	Design de artes gráficas....	Técnica-adjunta de design de artes gráficas.	Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	
Administrativo	Nível 3	Secretariado, recepção e apoio aos consumidores.	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista	1
	—	Chefia	—	Técnico auxiliar principal	(d) 2
				Técnico auxiliar de 1.ª classe ...	1
				Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	5
Nível 3	Administração de pessoal, contabilidade, património e economato.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ...	2	
				Primeiro-oficial	8
				Segundo-oficial	8
				Terceiro-oficial	8
Auxiliar	Nível 2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados ...	Motorista de pesados	1
			Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros	1
	—	Reprodução de documentos	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1
	Nível 1	Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	2
	Nível 1	Acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3

(a) Três lugares criados pelos Despachos Normativos n.ºs 72/92, 140/92 e 221/93, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, respectivamente, de 18 de Maio de 1992, 17 de Agosto de 1992 e 25 de Agosto de 1993, a extinguir quando vagarem.

(b) Dois lugares criados, respectivamente por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1991, e Despacho Normativo n.º 88/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 1 de Junho de 1993, a extinguir quando vagarem.

(c) Um lugar criado por despacho conjunto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Outubro de 1992, a extinguir quando vagar.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Conteúdos funcionais

Carreira de técnico-adjunto de design de artes gráficas:

Desenvolver tarefas de natureza executiva de aplicação técnica, efectuando toda a variedade de desenhos, gráficos, mapas, ilustrações e impressos; conceber e executar trabalhos no âmbito da comunicação visual, criando imagens, e assegurar a produção, em todas as suas fases de suporte, da comunicação que concebe; organizar e dar forma a publicações, livros, ca-

tálogos, revistas, folhetos e cartazes; criar e produzir símbolos gráficos, logótipos e afins.

Carreira de técnico auxiliar:

Executar trabalhos de apoio directo e no âmbito da actividade do serviço ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico; atender os consumidores, prestando os esclarecimentos necessários; prestar informações simples de carácter jurídico, no âmbito da protecção do consumidor; desempenhar funções de mediação em pequenos litígios surgidos no âmbito do consumo; elaborar estatísticas e proceder ao tratamento informático de dados; exercer funções de secretariado.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 105/94

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1994, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos, que se encontram arquivados nesta Delegação, e alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro:

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO *A*				
CP*DI*SD*					
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	115*		
1.01.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL			115*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
1.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	4 264*		
1.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	6*		
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS			900*
1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	894*		
03		GABINETE DO SECRET. EST. DA CIENCIA E TECNOLOGIA			
01		GABINETE			
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
1.01.0	C	INSTITUTO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TROPICAL	5 631*		
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES			
1.01.0	A	PAISES AFRICANOS DE LINGUA OFICIAL PORTUGUESA			10 395*
1.01.0	B	OBSERV. EUROPEU DO SUL - ESO			1 000*
	04.03.00	FAMILIAS			
1.01.0	04.03.01	PARTICULARES	500*		
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	1 000*		
03		ACADEMIA DAS CIENCIAS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
7.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS			404*
7.01.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	404*		
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
7.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	500*		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
7.01.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA			30*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
7.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS			40*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
7.01.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS			40*
7.01.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS			100*

CLASSIFICACAO				EM CONTOS		REFERENCIA	
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A	AUTORIZAC. MINIS- TERIAL	
FUNC.	CODIGO						
CP*DI*SD*	*A*						
01	03	03	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
			04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
	7.01.0	04.02.01		INSTITUICOES PARTICULARES	-	290*	
04				GABINETE DO SECRET. EST. ADM. LOCAL E ORD. TERRITORIO			
01				GABINETE			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.01.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	-	200*	
	1.01.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	100*	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.01.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-	336*	
			07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.01.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	636*	-	
				TOTAL DO CAPITULO 01	13 950*	13 950*	
02				SERVICOS CENTRAIS DE COORDENACAO E APOIO			
01				SECRETARIA GERAL			
01				SERVICOS PROPRIOS			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.01.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	600*	-	
	1.01.0	02.03.06		COMUNICACOES	-	600*	
			01.00.00	DOTACAO COMUM			
			01.01.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.01.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-	857*	
	1.01.0	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	2 273*	-	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.01.0	01.03.03		PRESTACOES COMPLEMENTARES	-	736*	
	1.01.0	01.03.04		CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-	680*	
			04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
			04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
			04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
	1.01.0	J		SERVICOS SOCIAIS DA PCM	22 011*	-	
			04.01.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE			
	1.01.0	A		CAMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACEM	-	22 011*	
03				AUDITORIA JURIDICA			
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.01.0	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	50*	
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.01.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	50*	-	
02				GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DA ADM. TERRITORIO			
01				SERVICOS PROPRIOS			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.01.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-	15 364*	
	1.01.0	01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	-	541*	
	1.01.0	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	3 841*	
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
	1.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO	-	285*	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO *A				
CP*DI*SD					
02	02 01	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL		
	1.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA		94*
			TOTAL DO CAPITULO 02	24 934*	45 059*
03			SERV. DA AREA DA ADM. LOCAL, PLANEAMENTO E DESENV.REGIONAL		
01			INSPECCAO GERAL DA ADMINISTRACAO DO TERRITORIO		
01			SERVICOS PROPRIOS		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL		
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES		
1.01.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	-	2 000*
1.01.0	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	2 000*	-
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS		
1.01.0	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	-	185*
1.01.0	01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	3 135*	-
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		
1.01.0	A		OUTROS ABONOS	-	136*
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
	02.01.00		BENS DURADOUROS		
1.01.0	02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA	-	68*
1.01.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	-	70*
1.01.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	-	8*
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS		
1.01.0	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	40*
1.01.0	02.02.05		ROUPAS E CALCADO	-	20*
1.01.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	-	341*
1.01.0	02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-	10*
1.01.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	50*
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS		
1.01.0	02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	200*
1.01.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS	-	300*
1.01.0	02.03.06		COMUNICACOES	-	370*
1.01.0	02.03.07		TRANSPORTES	-	925*
1.01.0	02.03.08		REPRESENTACAO DOS SERVICOS	22*	10*
1.01.0	02.03.09		SEGUROS	-	20*
1.01.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS	-	124*
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		
	07.01.00		INVESTIMENTOS		
1.01.0	07.01.03		EDIFICIOS	-	50*
1.01.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	-	50*
1.01.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-	180*
			TOTAL DO CAPITULO 03	5 157*	5 157*
04			SERVICOS DA AREA DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO		
01			DIRECCAO GERAL DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO		
01			SERVICOS PROPRIOS		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL		
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES		
6.03.0	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	15 364*	-
6.03.0	01.01.10		SUBSIDIO DE REFEICAO	541*	-
6.03.0	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	3 841*	-
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS		
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		
6.03.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO	285*	-
	01.03.00		SEGURANCA SOCIAL		
6.03.0	01.03.02		ABONO DE FAMILIA	94*	-
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
	02.01.00		BENS DURADOUROS		
6.03.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	60*	-
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS		
6.03.0	02.02.02		COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	70*
6.03.0	02.02.08		OUTROS BENS NAO DURADOUROS	70*	-

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA *		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC. *	CODIGO *A*			
04	01	01	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS	
			6.03.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	60*
			02	INSTITUTO GEOGRAFICO E CADASTRAL	
			01	SERVICOS PROPRIOS	
			01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL	
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES	
			8.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	12 700*
			8.01.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	388*
			8.01.0 01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	12 700*
			8.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	56*
			8.01.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	332*
			03	CENTRO NACIONAL DE INFORMACAO GEOGRAFICA	
			01	SERVICOS PROPRIOS	
			01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL	
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS	
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	
			8.01.0 A	OUTROS ABONOS	200*
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES	
			02.01.00	BENS DURADOUROS	
			8.01.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	50*
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS	
			8.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	250*
			99	DESPEAS C/COMP. RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS	
			01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL	
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS	
			8.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	2 000*
			8.01.0 01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	5 000*
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES	
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS	
			8.01.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	1 000*
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS	
			8.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	2 000*
			8.01.0 02.03.06	COMUNICACOES	2 500*
			8.01.0 02.03.07	TRANSPORTES	2 500*
			TOTAL DO CAPITULO 04	41 093*	20 968*
			TOTAL DO MINISTERIO	85 134*	85 134*

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1994. — Pelo Director, o Subdirector, Manuel Nabais Rodrigues.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 106/94

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas no orçamento de 1994, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos, que se encontram arquivados nesta Delegação:

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO			
02		SECRETARIA-GERAL			
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.03.0	A	OUTROS ABONOS	-		300*
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.03.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES		300*	
TOTAL DO CAPITULO 01			300*		300*
02		SERVICOS JUDICIARIOS E DOS REGISTOS			
01		CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA			
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL			
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.03.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		50*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.03.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		50*	
02		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS JUDICIARIOS			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.03.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS		100*	
1.03.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		200*
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.03.0	A	OUTROS ABONOS		100*	
02		VERBAS COMUNS AS MAGISTRATURAS E RESPECTIVAS SECRETARIAS			
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.03.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		2 000*
1.03.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS		2 000*	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.03.0	A	OUTROS ABONOS		200*	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.03.0	02.03.07	TRANSPORTES	-		200*
04		SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
1.03.0	B	AQUISICAO REFEICOES CONFECCIONADAS		80*	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA *	FUNC. *		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO	*A*				
02	02	04	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	1.03.0	02.03.01	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	80*
	05			TRIBUNAL DA RELACAO DE LISBOA		
		02.00.00	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
		02.03.00	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	1.03.0	02.03.01	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	100*
		07.00.00	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		
		07.01.00	07.01.00	INVESTIMENTOS		
	1.03.0	07.01.08	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	100*	-
	09			TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CIRCULO DE LISBOA		
		02.00.00	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
		02.01.00	02.01.00	BENS DURADOUROS		
	1.03.0	02.01.03	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	282*	-
		02.03.00	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	1.03.0	02.03.01	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-	2*
	1.03.0	02.03.02	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-	280*
	03			DIRECCAO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO		
		01.00.00	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
		01.01.00	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES		
	1.03.0	01.01.01	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	5 500*
	1.03.0	01.01.05	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	5 500*	-
		01.02.00	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS		
	1.03.0	01.02.02	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-	1 000*
	1.03.0	01.02.04	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	1 000*	-
				TOTAL DO CAPITULO 02	9 412*	9 412*
	03			PLANEAMENTO E INFORMATICA		
	01			GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO		
		01.00.00	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
		01.01.00	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES		
	1.03.0	01.01.01	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	2 784*
	1.03.0	01.01.05	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	733*	-
	1.03.0	01.01.06	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	2 051*	-
		01.02.00	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS		
	1.03.0	01.02.02	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-	41*
		01.02.05	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		
	1.03.0	A		OUTROS ABONOS	41*	-
	02			DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS DE INFORMATICA		
	01			DOTACOES PROPRIAS		
		01.00.00	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
		01.01.00	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES		
	1.03.0	01.01.01	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	1 550*
	1.03.0	01.01.05	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	1 550*	-
	99			DESPESAS COM COMP.RECEITA-COM TRANSICAO DE SALDOS		
		02.00.00	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
		02.02.00	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS		
	1.03.0	02.02.06	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	19 000*	7 500*
		02.03.00	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	1.03.0	02.03.02	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	8 500*	-
	1.03.0	02.03.04	02.03.04	LOCACAO DE MATERIAL DE INFORMATICA	-	20 000*
		07.00.00	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		
		07.01.00	07.01.00	INVESTIMENTOS		
	1.03.0	07.01.07	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	2 500*	-
	1.03.0	07.01.08	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-	2 500*
				TOTAL DO CAPITULO 03	34 375*	34 375*

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
04		SEGURANCA,PREVENCAO,COMBATE A DELINQUENCIA E A CRIMINALIDADE			
01		POLICIA JUDICIARIA			
17		INSTITUTO NACIONAL DE POLICIA E CIENCIAS CRIMINAIS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	795*	-	
	1.03.0 01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	505*	-	
	1.03.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	4 180*	-	
	1.03.0 01.01.09	PARTICIPACOES E PREMIOS	-	2 000*	
	1.03.0 01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	690*	-	
	1.03.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-	2 670*	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0 01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-	1 500*	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-	1 000*	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-	2 900*	
	1.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-	1 520*	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.03.00	FAMILIAS			
	1.03.0 04.03.01	PARTICULARES	5 420*	-	
02		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS PRISIONAIS			
02		QUADRO COMUM AOS SERVICOS CENTRAIS E EXTERNOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-	275 000*	
	1.03.0 01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	275 000*	-	
03		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS CENT.E EXT.REGIONAIS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-	420*	
03		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS PRISIONAIS - OUTROS SERVICOS			
01		ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LISBOA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	420*	-	
02		ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO PORTO			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
	1.03.0 A	AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-	250*	
	1.03.0 B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	250*	-	
		ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PACOS DE FERREIRA			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
	1.03.0 A	AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-	240*	
	1.03.0 B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	240*	-	
04		DIRECCAO-GERAL DOS SERVICOS TUTELARES DE MENORES			
01		SERVICOS CENTRAIS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	8*	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	CODIGO *A*				
04	04 99	02.03.00 AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0	02.03.07 TRANSPORTES	-		8*
		DESPESAS C/COMPENSACAO RECEITA-C/TRANSICAO DE SALDOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0	01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	630*	-	
	1.03.0	01.01.10 SUBSIDIO DE REFEICAO	117*	-	
	1.03.0	01.01.11 SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	99*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.03.0	01.02.02 HORAS EXTRAORDINARIAS	1 600*	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.03.0	01.03.04 CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	154*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.03.0	02.01.04 MATERIAL DE CULTURA	-		102*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0	02.02.06 CONSUMOS DE SECRETARIA	50*	-	
	1.03.0	02.02.07 MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	100*	-	
	1.03.0	02.02.08 OUTROS BENS NAO DURADOUROS	320*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0	02.03.02 CONSERVACAO DE BENS	2 207*	-	
	1.03.0	02.03.06 COMUNICACOES	530*	-	
	1.03.0	02.03.07 TRANSPORTES	230*	-	
	1.03.0	02.03.09 SEGUROS	12*	-	
	1.03.0	02.03.10 OUTROS SERVICOS	-		120*
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	1.03.0	04.01.03 SERVICOS AUTONOMOS	6 100*	1 740*	
	04.03.00	FAMILIAS			
	1.03.0	04.03.01 PARTICULARES	100*	-	
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
	06.03.00	DIVERSAS			
	1.03.0	A ESTABELECIMENTO TUTELAR DE MENORES	-		9 907*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.03.0	07.01.08 MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		380*
05		GABINETE DE PLANEAMENTO E DE COORDENACAO DO COMBATE A DROGA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.03.0	01.01.02 PESSOAL ALEM DOS QUADROS	1 570*	-	
	1.03.0	01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		1 570*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.03.0	02.02.02 COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	150*	-	
	1.03.0	02.02.08 OUTROS BENS NAO DURADOUROS	145*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.03.0	02.03.06 COMUNICACOES	-		200*
	1.03.0	02.03.10 OUTROS SERVICOS	-		95*
		TOTAL DO CAPITULO 04	301 622*	301 622*	
		TOTAL DO MINISTERIO	345 709*	345 709*	

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1994. — Pelo Director, *Maria Evangelina Morais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 107/94

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugados com o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março (orçamento de 1994):

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E OUTROS SERVICOS			
01		GABINETE DO MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS			
01		GABINETE DO M.N.E.			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.02.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		270*
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	A	OUTROS ABONOS	270*	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES		53*	
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		53*
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
1.02.0	06.03.00	DIVERSAS	944*	-	
02		GABINETE DO SUBSECRETARIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.02.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		234*
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	A	OUTROS ABONOS	234*	-	
03		COM.NAC.DA ORG.DE ALIMENT.E AGRIC.DAS NAÇOES UNIDAS (FAO)			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.02.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	852*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.07	TRANSPORTES			
1.02.0	A	TRANSPORTES-PESSOAS	727*	-	
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
1.02.0	A	ALOJAMENTO	217*	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
1.02.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-		217*
05		COMISSAO INTERMINISTERIAL SOBRE MACAU			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.02.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		360*
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	B	ABONOS DE REPRESENT.-PESSOAL DIPLOMATICO E ESPECIALIZADO*	2 053*	-	
1.02.0	C	ABONO RESID.PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR	369*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.02.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	288*	-	
1.02.0	02.03.06	COMUNICACOES	1 888*	-	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC. *	CODIGO *A*			
01 01 05	02.03.07	TRANSPORTES			
	1.02.0	A TRANSPORTES-PESSOAS	-		1 532*
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	1.02.0	A ALOJAMENTO	-		644*
06		COMISSAO INTERNACIONAL DE LIMITES ENTRE PORTUGAL E ESPANHA			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.02.0	02.01.05 OUTROS BENS DURADOUROS	-		50*
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.02.0	02.02.02 COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		150*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.02.0	02.03.06 COMUNICACOES	300*		
	1.02.0	02.03.08 REPRESENTACAO DOS SERVICOS	-		100*
07		ACCoes DIPLOMATICAS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONGS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.02.0	01.02.04 AJUDAS DE CUSTO	2 641*		3 006*
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	02.02.04	ALIMENTACAO			
	1.02.0	A AQUISICAO DE GENEROS PARA CONFECCIONAR	-		72*
	1.02.0	B AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	72*		
	1.02.0	02.02.08 OUTROS BENS NAO DURADOUROS	300*		
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.07	TRANSPORTES			
	1.02.0	A TRANSPORTES-PESSOAS	-		4 380*
	1.02.0	02.03.08 REPRESENTACAO DOS SERVICOS	3 800*		
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	1.02.0	A ALOJAMENTO	3 560*		
	1.02.0	B OUTROS	80*		
08		ACCoes CULTURAIS EXTERNAS			
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.07	TRANSPORTES			
	1.02.0	A TRANSPORTES-PESSOAS	-		1 000*
	1.02.0	C TRANSPORTES-BENS	-		1 500*
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	1.02.0	B OUTROS	-		1 500*
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
	1.02.0	04.02.01 INSTITUICOES PARTICULARES	-		2 000*
	04.03.00	FAMILIAS			
	1.02.0	04.03.01 PARTICULARES	4 000*		5 580*
02		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA COORDENACAO			
01		GABINETE DO S.E.C.			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.02.0	01.01.01 PESSOAL DOS QUADROS	-		1 806*
	1.02.0	01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	1 806*		
	1.02.0	01.01.07 GRATIFICACOES	855*		
	1.02.0	01.01.08 REPRESENTACAO	-		855*

CLASSIFICACAO				EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL	
CP*DI*SD*	CODIGO *A*					
01 02 01	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
	02.02.04	ALIMENTACAO				
1.02.0	B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	380*	-		
1.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		380*	
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS EUROPEUS				
01		GABINETE DO S.E.A.E.				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
1.02.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	3 024*	-		
1.02.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		3 024*	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
1.02.0	01.02.03	ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	-		2 097*	
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.02.0	A	OUTROS ABONOS	985*	-		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
1.02.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	137*	-		
1.02.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	1 340*	-		
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
1.02.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	3 213*	-		
1.02.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	12*		1 250*	
1.02.0	02.03.06	COMUNICACOES	646*	-		
	02.03.10	OUTROS SERVICOS				
1.02.0	A	ALOJAMENTO	-		500*	
1.02.0	02.03.10 B	OUTROS	-		2 486*	
02		DIRECCAO GERAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
1.02.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	8 443*	-		
1.02.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	-		3 193*	
1.02.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	-		659*	
1.02.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	-		553*	
1.02.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	10 494*	-		
1.02.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	-		2 629*	
1.02.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	-		11 171*	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
1.02.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		600*	
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.02.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	-		732*	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	02.03.10	OUTROS SERVICOS				
1.02.0	A	ALOJAMENTO	600*	-		
1.02.0	D	CONTENCIOSO COMUNITARIO	-		500*	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
1.02.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	2*	-		
1.02.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	500*		2*	
04		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS				
01		GABINETE DO S.E.C.P.				
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.01.00	BENS DURADOUROS				
1.02.0	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-		250*	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS				
1.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		1 150*	
1.02.0	02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	-		150*	

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC. CODIGO *A*				
01 04 01	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.02.0 02.03.06	COMUNICACOES	4 050*	-	
	1.02.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS			900*
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	1.02.0	B OUTROS			700*
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00	INVESTIMENTOS			
	1.02.0 07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO			900*
02		INSTITUTO DE APOIO A EMIGRACAO E AS COMUNIDADES PORTUGUESAS			
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
	1.02.0	D I.A.E.C.P.			967 885*
	08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
	08.02.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	08.02.03	SERVICOS AUTONOMOS			
	1.02.0	B I.A.E.C.P.			10 045*
04		DIR.GERAL DOS ASSUNTOS CONSULARES E COMUN.PORTUGUESAS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	1.02.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	600*	-	
	1.02.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	1 000*	-	
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
	1.02.0	A OUTROS ABONOS	500*	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
	1.02.0 01.03.01	ENCARGOS COM A SAUDE	5 000*	-	
	1.02.0 01.03.05	ACIDENTES EM SERVICO	100*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00	BENS DURADOUROS			
	1.02.0 02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	500*	-	
	1.02.0 02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	6 700*	-	
	1.02.0 02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	1 400*	-	
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
	1.02.0 02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	1 400*	-	
	1.02.0 02.02.05	ROUPAS E CALCADO	200*	-	
	1.02.0 02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	4 600*	-	
	1.02.0 02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	200*	-	
	1.02.0 02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	20 000*	-	
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.02.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	8 500*	-	
	1.02.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	8 000*	-	
	1.02.0 02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	6 700*	-	
	1.02.0 02.03.06	COMUNICACOES	20 000*	-	
	02.03.07	TRANSPORTES			
	1.02.0	A TRANSPORTES-PESSOAS	17 000*	-	10 200*
	1.02.0	B TRANSPORTES-URBANOS E TAXIS	600*	-	
	1.02.0	C TRANSPORTES-BENS	9 600*	-	
	1.02.0 02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	1 500*	-	
	1.02.0 02.03.09	SEGUROS	1 000*	-	
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	1.02.0	A ALOJAMENTO	5 000*	-	
	1.02.0	B OUTROS	35 400*	-	10 700*
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03	SERVICOS AUTONOMOS			
	5.03.0	A SERVICOS SOCIAIS DA PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	6 000*	-	
	1.02.0	B UNIVERSIDADE DO MINHO	1 600*	-	130*
	1.02.0	C UNIVERSIDADE DE COIMBRA	1 600*	-	

CLASSIFICACAO				RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CODIGO			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	*A*							
01	04	04	1.02.0	D	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	600*	600*	
			1.02.0	E	UNIVERSIDADE DE LISBOA	650*	-	
			1.02.0	F	UNIVERSIDADE DO PORTO	550*	-	
			04.02.00		ADMINISTRACOES PRIVADAS			
			1.02.0	04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	10 100*	-	
			04.03.00		FAMILIAS			
			1.02.0	04.03.01	PARTICULARES	12 200*	-	
			04.04.00		EXTERIOR			
			1.02.0	04.04.02	OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR	19 131*	-	
			06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
			06.03.00		DIVERSAS			
			1.02.0	B	ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DAS COMUNIDADES PORTUGUEAS	8 000*	-	
			07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
			07.01.00		INVESTIMENTOS			
			1.02.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	500*	-	
			1.02.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	900*	-	
			08.00.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
			08.07.00		EXTERIOR			
			1.02.0	08.07.01	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	5 000*	-	
TOTAL DO CAPITULO 01						281 466*	1 058 665*	
02					SERVICOS DIPLOMATICOS E CONSULARES			
01					SERVICOS INTERNOS			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			1.02.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	259 600*	-	
			1.02.0	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	8 500*	-	
			1.02.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	800*	-	
			1.02.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	5 579*	-	
			1.02.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	2 500*	-	5 909*
			1.02.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	12 700*	-	
			1.02.0	01.01.07	GRATIFICACOES	270*	-	
			1.02.0	01.01.10	SUBSIDIO DE REFEICAO	60 500*	-	
			01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			1.02.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	900*	-	3 145*
			1.02.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	6 800*	-	
			01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			1.02.0	A	OUTROS ABONOS	3 195*	-	
			1.02.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	4 500*	-	
			01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
			1.02.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	2 500*	-	
			1.02.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	150*	-	
			1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	300*	-	
			02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00		BENS DURADOUROS			
			1.02.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-	-	700*
			1.02.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-	-	1 000*
			02.02.00		BENS NAO DURADOUROS			
			1.02.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	-	700*
			1.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	11 400*	-	
			02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
			1.02.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 279*	-	
			1.02.0	02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS	-	-	1 010*
			1.02.0	02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	1 010*	-	
			02.03.10		OUTROS SERVICOS			
			1.02.0	B	OUTROS	15 000*	-	
02					EMBAIXADAS E CONSULADOS			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
			1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-	-	18 290*

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA *	FUNC. *	CODIGO *A*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
02	02	1.02.0	01.01.05 01.01.06	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		3 424*
		1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA	-		9 260*
		1.02.0	C	OUTRO PESSOAL	-		1 834*
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
		1.02.0	B	ABONOS DE REPRESENT.-PESSOAL DIPLOMATICO E ESPECIALIZADO*	-		213*
		1.02.0	01.02.05 C	ABONO RESID.PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR	-		2 599*
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
		1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		28 474*
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00	BENS DURADOUROS			
		1.02.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	-		1 000*
		1.02.0	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	-		1 000*
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
		1.02.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-		
		1.02.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-	4 000*	2 000*
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		1.02.0	02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-		1 279*
			02.03.10	OUTROS SERVICOS			
		1.02.0	B	OUTROS	-		10 000*
			06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
		1.02.0	06.03.00	DIVERSAS	-		24 000*
03				REPRES.PERM.DE PORTUGAL JUNTO COMUNIDADES EUROPEIAS (REPER)			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
		1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 168*
		1.02.0	01.01.05 01.01.06	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	-		500*
		1.02.0	B	PESSOAL REQUISITADO	-		198*
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
		1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		3 236*
04				MISSAO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DA ORG.NAC.UNIDAS (ONU)			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
		1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		1 671*
			01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
		1.02.0	B	PESSOAL REQUISITADO	-	528*	
			01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
		1.02.0	C	ABONO RESID.PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR	-	1 626*	
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
		1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-	236*	
05				DELEGACAO JUNTO DO CONSELHO DO ATLANTICO NORTE (DELNATO)			
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
			01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
		1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 021*
			01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
		1.02.0	C	OUTRO PESSOAL	-		148*

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CF=DI=SD	FUNC.	CODIGO			
02	05	01.02.00 ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
		01.02.05 OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	C	ABONO RESID.PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR	973*	-	
		01.03.00 SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 500*
		02.00.00 AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00 AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.03 LOCACAO DE EDIFICIOS			
1.02.0	A	LOCACAO DE EDIFICIOS-RESIDENCIAS	-		11 310*
06		MISSAO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DO CONSELHO DA EUROPA			
		01.00.00 DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00 REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
		01.01.02 PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 005*
		01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA	-		133*
1.02.0	C	OUTRO PESSOAL	-		53*
		01.03.00 SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 000*
		02.00.00 AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00 AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.03 LOCACAO DE EDIFICIOS			
1.02.0	A	LOCACAO DE EDIFICIOS-RESIDENCIAS	-		9 801*
07		M.PERM.PORT.JUNTO ORG.EM GENEBRA E DO DEP.NAC.UNIDAS (NUOI)			
		01.00.00 DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00 REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
		01.01.02 PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 081*
		01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA	-		298*
1.02.0	C	OUTRO PESSOAL	-		202*
		01.02.00 ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
		01.02.05 OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	B	ABONOS DE REPRESENT.-PESSOAL DIPLOMATICO E ESPECIALIZADO	-		580*
1.02.0	C	ABONO RESID.PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR	580*	-	
		01.03.00 SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 840*
		02.00.00 AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00 AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.03 LOCACAO DE EDIFICIOS			
1.02.0	A	LOCACAO DE EDIFICIOS-RESIDENCIAS	-		22 035*
08		DELEG.PORTUGUESA JUNTO DA ORG.DA COOP.E DESENV.ECON.(OCDE)			
		01.00.00 DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00 REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
		01.01.02 PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 003*
		01.01.06 PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA	-		203*

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*FUNC.	*CODIGO *A*				
*CP*DI*SD*					
02	09	MISSAO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DA UNESCO			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		2 031
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	B	ABONOS DE REPRESENT.-PESSOAL DIPLOMATICO E ESPECIALIZADO	213	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		1 250
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS			
1.02.0	A	LOCACAO DE EDIFICIOS-RESIDENCIAS	-		11 475
10		DELEG.PERM.PORTUGAL JUNTO DAS NEG.MILIT.CSBM E CFE (VIENA)			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO	-		1 028
	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO			
1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA	-		64
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-		300
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS			
1.02.0	A	LOCACAO DE EDIFICIOS-RESIDENCIAS	-		12 695
11		DESPESAS COMUNS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.02.0	B	ABONOS DE REPRESENT.-PESSOAL DIPLOMATICO E ESPECIALIZADO	50 000	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	02.03.07	TRANSPORTES			
1.02.0	A	TRANSPORTES-PESSOAS	-		50 000
1.02.0	D	TRANSPORTES-MOBILIARIO	-		2 688
1.02.0	02.03.09	SEGUROS	2 688	-	
	02.03.10	OUTROS SERVICOS			
1.02.0	A	ALOJAMENTO	10 000	-	
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
1.02.0	06.03.00	DIVERSAS	-		7 000
12		AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS SERV.EXTERNOS - VERBAS COMUNS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS			
1.02.0	A	PESSOAL ASSALARIADO - VERBAS COMUNS	290 844	-	
1.02.0	01.01.05	PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO	3 924	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	*FUNC.	CODIGO *A*					
02	12	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO				
	1.02.0	A	PESSOAL DE LIMPEZA - VERBAS COMUNS		9 958	-	
	1.02.0	C	OUTRO PESSOAL - VERBAS COMUNS		2 237	-	
	1.02.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		51 500	-	
		01.03.00	SEGURANCA SOCIAL				
	1.02.0	01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL		91 802	-	
		06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	1.02.0	06.03.00	DIVERSAS		127 961	-	
TOTAL DO CAPITULO 02					1 046 553	269 354	
TOTAL DO MINISTERIO					1 328 019	1 328 019	

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1994. — A Directora, *Maria de Lurdes Proença*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 854/94
de 22 de Setembro

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as condições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura;

Considerando que o referido regime de ajudas tem por objectivo proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e contribuir para a reestruturação das explorações;

Considerando a necessidade de organizar a transmissão das explorações agrícolas, assim como a reafectação de terras a fins não agrícolas, assegurando uma utilização racional do espaço rural;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Agosto de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola.

Artigo 2.º

Âmbito territorial de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em todo o território continental.

SECÇÃO II

Ajuda aos empresários agrícolas

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Podem ser concedidas ajudas aos empresários agrícolas que cessem definitivamente a sua actividade, desde que:

- Sejam agricultores a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro, há pelo menos 10 anos;
- Tenham no mínimo 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;
- Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, não auferirem pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola e tenham contribuído durante um período de pelo menos 60 meses, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;
- Sejam titulares de uma exploração com, pelo menos, uma ou duas unidades de cultura, consoante esteja incluída ou não em área da Reserva Agrícola Nacional (RAN), excepto nos perímetros de emparcelamento, onde a dimensão mínima é metade das referidas;
- Não tenham procedido à redução da área da sua exploração agrícola após 30 de Junho de 1992;
- Assegurem a utilização futura da exploração através de venda, arrendamento ou doação a um agricultor que, não sendo seu cônjuge, reúna os requisitos previstos no artigo 7.º ou, excepto nos perímetros de emparcelamento e caso não existam agricultores interessados em retomar a totalidade ou parte da exploração, uma das seguintes condições alternativas:
 - Proceder à sua florestação de acordo com projecto enquadrável no âmbito de aplicação da Portaria n.º 199/94, de 6 de Abril;
 - Transmitir por venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que, não sendo seu cônjuge, se comprometa a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8.º;
 - Destinar a exploração a um uso não agrícola, caso em que mantém a sua titularidade;

g) Assumam os compromissos referidos no artigo seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do número anterior, a transmissão da totalidade ou parte da exploração, quando situada num perímetro de emparcelamento, poderá ser feita para a respectiva reserva de terras.

3 — Quando o empresário agrícola seja arrendatário, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural e ainda uma das condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:

- a) O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna os requisitos previstos no artigo 7.º, ou comprometer-se a transmitir ou arrendar a exploração a um agricultor que reúna essas condições;
- b) O proprietário passar a utilizar as terras nas condições referidas no artigo 8.º ou transmiti-las por venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

4 — O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos perímetros de emparcelamento.

Artigo 4.º

Compromissos

Para terem acesso à presente ajuda, os empresários agrícolas devem comprometer-se a:

- a) Cessar definitivamente a actividade agrícola no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da ajuda;
- b) Remeter à direcção regional de agricultura da área da sua exploração, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da junta de freguesia em como não exercem a actividade agrícola com fins comerciais;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição.

Artigo 5.º

Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, e fora dos perímetros de emparcelamento, os beneficiários da presente ajuda podem reservar 10% da área da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha.

Artigo 6.º

Ajuda aos empresários agrícolas e respectivos cônjuges

1 — A ajuda aos empresários agrícolas pode ser concedida, conjuntamente, ao empresário agrícola e respectivo cônjuge, ou equiparado, desde que ambos trabalhem na exploração e cessem simultaneamente a actividade agrícola.

2 — No caso referido no número anterior, o empresário deve reunir as condições estabelecidas no artigo 3.º e o seu cônjuge as seguintes:

- a) Ter pelo menos 55 anos e não ter atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;
- b) Estar inscrito na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, não auferir pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola e ter contribuído durante um período de pelo menos 60 meses, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;
- c) Ter consagrado à agricultura na exploração nos últimos quatro anos pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
- d) Assumir os compromissos referidos no artigo 4.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se equiparado aquele que à data de apresentação da candidatura ao abrigo deste diploma viva com o empresário agrícola há pelo menos dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 7.º

Condições relativas ao titular da exploração agrícola

1 — Excepto nos casos de venda da exploração a um banco de terras, o novo titular da exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Exercer ou comprometer-se a vir a exercer a actividade agrícola a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º, ou, não exercendo a actividade agrícola a título principal, reúna os requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, todos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-B/94, de 12 de Setembro;
- b) Ter capacidade profissional bastante, nos termos da alínea 2) do artigo 2.º do Regulamento referido na alínea anterior;

c) Ter a idade máxima de 55 ou 50 anos, consoante a exploração esteja situada ou não em região desfavorecida, excepto nos perímetros de emparcelamento, em que não existe limite etário;

d) Comprometer-se a assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;

e) Comprometer-se a manter a actividade agrícola na exploração durante pelo menos cinco anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente;

f) Comprometer-se a aumentar a área da exploração nas seguintes condições:

i) No caso de já ser agricultor: em pelo menos 15 % da área da sua exploração ou da exploração transmitida;

ii) No caso de assumir a gestão da exploração de que era trabalhador: em pelo menos 15 %;

iii) No caso de primeira instalação: em pelo menos 15 %, devendo a nova empresa agrícola ter uma dimensão igual ou superior a quatro unidades de dimensão europeia (UDE).

2 — Para efeitos da alínea f) do número anterior, entende-se por UDE o disposto no artigo 8.º da Decisão da Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho.

3 — O novo titular poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção da alínea c), que é exigida para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

Artigo 8.º

Condições relativas ao titular da exploração para fins não agrícolas

O empresário agrícola, caso mantenha a titularidade da exploração, ou a pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras durante pelo menos cinco anos, nas seguintes condições alternativas:

a) Proceder à sua florestação de acordo com projecto de florestação enquadrável no âmbito de aplicação da Portaria n.º 199/94, de 6 de Abril;

b) Apresentar um plano de utilização, no âmbito de planos de ordenamento legalmente aprovados, em que se demonstre que o novo uso contribui para a manutenção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.

Artigo 9.º

Montantes e limites das ajudas

1 — A ajuda a conceder no âmbito desta secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual de 2200 ECU ou, no caso previsto no artigo 6.º, de 3600 ECU, acrescida de um prémio complementar de 240 ECU/ano por hectare de regadio, vinha ou pomar e de 60 ECU/ano por hectare de sequeiro.

2 — A ajuda calculada nos termos do número anterior é paga em prestações mensais, até ao limite de 460 ECU/mês ou de 575 ECU/mês, no caso da ajuda prevista no artigo 6.º

3 — Para efeito dos números anteriores, a idade do beneficiário à data da cessação bem como a idade em que o mesmo reúne as condições para se reformar no âmbito do regime de segurança social constituem factores de ponderação a considerar no cálculo da ajuda, a qual decresce respectivamente 2, 5 e 3 pontos percentuais por ano.

4 — No caso de a exploração se situar num perímetro de emparcelamento, ao valor da primeira prestação mensal referida no n.º 2 é adicionado um prémio de 450 ECU, acrescido de 250 ECU por hectare dentro do perímetro, até ao limite de 1700 ECU.

5 — O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período de 15 anos, decrescendo 10 pontos percentuais por ano nos últimos 5 anos.

6 — Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao seu cônjuge, descendentes menores em 1.º grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

7 — Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma no âmbito do regime nacional de segurança social, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda atribuída e o valor da respectiva reforma e do montante adicional da pensão.

8 — O montante da ajuda poderá ser repartido por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reúnam as condições de acesso.

SECÇÃO III

Ajuda aos familiares e assalariados agrícolas

Artigo 10.º

Condições de acesso

Podem ser concedidas ajudas aos familiares, com excepção do cônjuge ou equiparado, e aos trabalhadores agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do empresário referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura nos últimos cinco anos pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
- d) Tenham trabalhado na exploração do empresário referido na secção anterior durante um período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem e tenham contribuído durante um período de pelo menos 60 meses que lhes permita completar, ao atingir a idade normal de reforma, o prazo mínimo de garantia;
- f) Assumam os compromissos referidos no artigo 4.º

Artigo 11.º

Montantes e limites das ajudas

1 — A ajuda a conceder no âmbito desta secção é de 208 ECU/mês.

2 — O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até ao limite da idade normal de reforma do beneficiário.

3 — O disposto no n.º 6 do artigo 9.º aplica-se à presente ajuda.

4 — O número máximo de beneficiários da ajuda prevista nesta secção é de dois por exploração agrícola.

SECÇÃO IV

Agências

Artigo 12.º

Ajuda à criação de agências

1 — Podem ser concedidas ajudas para a implantação de agências que tenham por objecto a organização dos processos de candidatura, a transmissão e o aumento de dimensão das explorações agrícolas, assim como a reafecção das terras a utilizações não agrícolas.

2 — As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos com a actividade de técnicos contratados a tempo inteiro.

3 — Para efeitos de concessão das ajudas, as agências são previamente reconhecidas em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura.

Artigo 13.º

Forma e valor da ajuda

1 — A ajuda referida no número anterior é concedida sob a forma de subsídio em capital, até ao montante máximo de 36 000 ECU por técnico qualificado, paga em cinco prestações anuais, com início no primeiro ano de actividade do técnico.

2 — O pagamento das ajudas é feito em prestações iguais.

SECÇÃO V

Gestão

Artigo 14.º

Unidade de gestão nacional

A gestão a nível global incumbe a uma unidade de gestão nacional com a seguinte composição:

- a) Um representante do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, que preside;

- b) Um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura e Pescas (IFADAP);
- c) Um representante da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social.

Artigo 15.º

Competências da unidade de gestão nacional

Compete à unidade de gestão nacional o seguinte:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Estabelecer as normas necessárias ao processamento da ajuda;
- c) Estabelecer os critérios de prioridade;
- d) Deliberar sobre as candidaturas apresentadas;
- e) Informar a unidade de gestão regional das candidaturas aprovadas;
- f) Assegurar o acompanhamento e fiscalização das candidaturas aprovadas em colaboração com a direcção regional de agricultura (DRA) ou através de contratos com outras entidades e comunicar ao IFADAP as situações de incumprimento;
- g) Gerir financeiramente o programa e propor a distribuição regional das verbas;
- h) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacto sócio-económico e estrutural resultante da execução do programa e elaborar os relatórios sobre a execução do mesmo;
- i) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

Artigo 16.º

Composição da unidade de gestão regional

A gestão é assegurada, ao nível de cada DRA, por uma unidade de gestão regional, constituída por representantes dos seguintes organismos:

- a) Um representante da DRA, que preside;
- b) Um representante do IFADAP;
- c) Um representante do centro regional de segurança social.

Artigo 17.º

Competências da unidade de gestão regional

1 — Compete à unidade de gestão regional:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Confirmar as condições de acesso e dar parecer vinculativo sobre as candidaturas apresentadas;
- c) Propor à unidade de gestão nacional os critérios de prioridade para aprovação das candidaturas;
- d) Remeter à unidade de gestão nacional os processos relativos às candidaturas apresentadas;
- e) Comunicar a decisão aos candidatos;
- f) Elaborar relatórios de execução da medida;
- g) Proceder à fiscalização das candidaturas aprovadas e verificar o cumprimento dos compromissos assumidos, por sua iniciativa ou a pedido da unidade de gestão nacional;
- h) Comunicar à unidade de gestão nacional as situações de incumprimento;
- i) Acompanhar a execução financeira regional da aplicação das ajudas;
- j) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

2 — Para efeitos das alíneas b) e h) do número anterior, devem os serviços regionais efectuar visitas às explorações dos beneficiários e dos novos titulares.

Artigo 18.º

Secretariados

As unidades de gestão serão apoiadas no exercício das suas funções por um secretariado, que funciona junto do organismo que assegure a presidência.

Artigo 19.º

Competências dos secretariados

Compete aos secretariados, nomeadamente:

- a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso;
- b) Preparar as reuniões das unidades de gestão.

Artigo 20.º

Constituição das unidades de gestão

Os membros das unidades de gestão são designados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e do Emprego e Segurança Social.

SECÇÃO VI

Normas processuais

Artigo 21.º

Formalização das ajudas

1 — A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto das DRA da área das explorações ou noutras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através do preenchimento de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 — O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 — A apresentação de candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até um ano antes de o beneficiário completar a idade normal de reforma.

Artigo 22.º

Prazos processuais

1 — A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma pode ser efectuada durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano.

2 — As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer pela unidade de gestão regional, no prazo de 45 dias úteis a contar do termo dos prazos referidos no número anterior.

3 — A deliberação pela unidade de gestão nacional deve ter lugar no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar do termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 23.º

Formalização das ajudas

1 — A unidade de gestão nacional deve enviar ao IFADAP os pedidos de ajudas aprovados.

2 — A atribuição das ajudas previstas neste diploma é feita ao abrigo de contratos celebrados, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de aprovação da ajuda, entre os beneficiários, o IFADAP e o novo titular, se for caso disso.

Artigo 24.º

Pagamento das ajudas

1 — Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento mensal das ajudas.

2 — O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela unidade de gestão, de que o beneficiário abandonou a actividade agrícola nos termos do compromisso assumido e de que o novo titular se encontra efectivamente instalado.

3 — A atribuição das ajudas previstas neste diploma é devida a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário cessou a actividade.

Artigo 25.º

Incumprimento

1 — Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

2 — Em caso de incumprimento pelo novo titular dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante e nos termos estipulados no contrato.

Artigo 26.º

Acumulação das ajudas

As ajudas previstas neste diploma são acumuláveis com o prémio ao abandono da produção leiteira, até aos montantes máximos previstos no artigo 9.º

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto Regulamentar n.º 58/94**

de 22 de Setembro

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril (ECD), e o Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, não prevêm expressamente o processo de avaliação de desempenho do pessoal docente que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ou outros de idêntica natureza na administração educativa.

O presente diploma visa, assim, regulamentar o processo de avaliação destes docentes, introduzindo no regime genérico definido pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92 as especificidades decorrentes do exercício de funções nos órgãos de direcção, gestão e administração escolar.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, o presente diploma foi precedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 39.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 10.º-A**Docentes no exercício de funções de administração e gestão**

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam simultaneamente funções lectivas são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no ECD, com as seguintes especialidades:

- a) As competências previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, n.º 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de estabelecimento de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico não integrado no modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, de director executivo de escola ou de área escolar, de presidente de conselho directivo de escola e de director de escola profissional são exercidas pelo respectivo director regional de educação;
- b) Os docentes, quando membros do órgão colegial a quem compete proceder à avaliação, não podem participar na deliberação que lhes diga directamente respeito.

Art. 2.º A epígrafe do capítulo IV e o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV

Docentes requisitados, destacados, em comissão de serviço ou no exercício exclusivo de funções de administração e gestão.

Artigo 12.º

Avaliação

1 —

2 —

3 —

4 — Os docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração nos estabelecimentos de educação ou de ensino, desde que não vinculados à prestação efectiva de funções lectivas, consideram-se avaliados, para os efeitos estabelecidos no presente diploma, com *Satisfaz*.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

2 — Os docentes que tenham completado os módulos de tempo necessários à progressão na carreira em data posterior à referida no número anterior devem apresentar o respectivo relatório crítico no prazo de 60 dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1994.

Anibal António Cavaco Silva — Norberto Emílio Sequeira da Rosa — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 669/94

A diversificação da oferta turística nacional, aliada à tradicional produção de vinhos de grande qualidade, aconselha a que se estimule o desenvolvimento do potencial turístico das adegas, caves e quintas conexas com a produção do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas de vinho, bem como dos atractivos paisagísticos, etnográficos e culturais das respectivas regiões produtoras.

Deste modo, justifica-se que o Fundo de Turismo incentive financeiramente a elaboração de rotas de vinho e a adaptação e recuperação dos locais onde os vinhos são produzidos e cujas características motivam o respectivo aproveitamento turístico.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e da alínea c) do n.º 1

do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1 — São susceptíveis de apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo os seguintes investimentos associados à dinamização de rotas de vinho:

- a) Elaboração dos projectos de execução da rota;
- b) Sinalização da rota;
- c) Construção, ampliação, melhoria, remodelação e adaptação de um equipamento de apoio e de acolhimento dos turistas que pretendam visitar locais integrados na rota;
- d) Concepção e realização de roteiros vinícolas, destinados a divulgar os vinhos das regiões demarcadas ou de quaisquer outras, rotas de vinho ou centros de interesse vitivinícola;
- e) Ampliação, melhoria, remodelação e adaptação de adegas, caves e quintas conexas com a produção de vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas de vinho, com vista à correspondente afectação à actividade turística.

2 — O incentivo a conceder aos projectos referidos no número anterior, com excepção dos previstos na alínea e), assume cumulativamente, as seguintes formas:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido, não podendo exceder 30 000 contos por rota, no montante de 20% do custo total do investimento;
- b) Financiamento reembolsável, não podendo exceder 90 000 contos por rota, no montante de 60% do custo total do investimento.

3 — A parte do investimento que não seja coberta pelo incentivo previsto no número anterior é sempre financiada pela entidade promotora do projecto, salvo no caso do projecto ser também participado pelo FEDER ou por outros fundos comunitários, caso em que os capitais próprios não podem ser inferiores a 5% do custo total do investimento.

4 — No caso previsto na parte final do número anterior, quando a comparticipação do FEDER ou de outros fundos comunitários for superior a 15% do custo total do investimento, a componente reembolsável do incentivo a conceder pelo Fundo de Turismo será reduzida proporcionalmente.

5 — O financiamento referido na alínea b) do n.º 2 será concedido nas seguintes condições:

- Prazo máximo — 10 anos;
Período máximo de carência de capital — 3 anos;
Taxa de juro — 50% da LISBOR ou da TBA.

6:

6.1 — O incentivo a conceder aos projectos referidos na alínea e) do n.º 1 não pode exceder 7000 contos por empreendimento, assumindo a forma de financiamento reembolsável, até ao montante máximo de 75% do custo total do investimento, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 5.

6.2 — Por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, o montante máximo referido

no número anterior poderá, excepcionalmente, ser aumentado para o dobro atendendo à elevada relevância e dimensão dos investimentos para a dinamização da rota.

7:

7.1 — Para efeitos de determinação do montante do incentivo a atribuir, serão consideradas as despesas efectuadas, nomeadamente, com:

- a) Estudo e projectos de execução da rota;
- b) Infra-estruturas e edifícios onde funcionem adegas ou outros locais ligados à produção de vinhos e aquisição de equipamentos bem como as que se destinem ao fim previsto na alínea c) do n.º 1;
- c) Elaboração, construção e implementação de redes de suporte informático e multimédia, visando, nomeadamente, a articulação entre o projecto e a estrutura já institucionalizada em termos europeus das rotas de vinho;
- d) Construção de equipamentos complementares de apoio às adegas, nomeadamente núcleos museológicos e locais de prova;
- e) Construção e melhoria de acessos e de instalações sanitárias dos edifícios referidos na alínea b);
- f) Sinalização turística;
- g) Concepção, produção e difusão de materiais promocionais sobre a rota de vinho.

7.2 — O valor relativo às despesas previstas na alínea a) do número anterior não poderá, em qualquer caso, exceder 10% do incentivo a atribuir e só será concedido após o início da execução do projecto.

8 — A responsabilidade pela execução dos projectos a compartilhar caberá aos municípios ou associações de municípios, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento regional de turismo, associações, comissões ou institutos vitivinícolas ou cooperativas vinícolas e produtores, competindo às regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento regional de turismo a instrução dos respectivos processos e a subsequente apresentação dos mesmos ao Fundo de Turismo.

9 — Para efeitos de concessão dos incentivos a que se refere o presente despacho, os processos deverão ser apresentados no Fundo de Turismo instruídos com os seguintes elementos:

- a) Entidade exploradora da rota e entidades responsáveis pela execução dos projectos;
- b) Indicação dos prazos necessários para o respectivo início e termo;
- c) Documento comprovativo da aprovação do projecto pelas entidades legalmente competentes;
- d) Parecer favorável da Direcção-Geral de Turismo;
- e) Parecer favorável do ICEP, no caso da produção de materiais promocionais;
- f) Parecer favorável da instituição ou organismo vitivinícola competente na respectiva área e do Instituto da Vinha e do Vinho;
- g) Estimativa detalhada dos custos do projecto e programa de investimento.

10:

10.1 — Os incentivos a conceder ao abrigo do presente despacho serão objecto de um contrato a celebrar entre o Fundo de Turismo e a entidade responsável pelo projecto.

10.2 — No caso de a entidade responsável pela execução do projecto não ser dotada de personalidade jurídica, ou estiver impedida legalmente de celebrar o contrato a que se refere o número anterior, poderá fazer-se substituir por outra das entidades referidas no n.º 8 do presente despacho.

11 — Do contrato a que se refere o número anterior deverão constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto, ao montante de cada uma das componentes do incentivo, ao regime de pagamentos do Fundo de Turismo e aos demais direitos e deveres das partes.

12 — As obrigações decorrentes da concessão do financiamento reembolsável serão asseguradas por qualquer garantia admitida em direito e aceite pelo Fundo de Turismo.

13 — Para efeitos de determinação das taxas de juro do crédito a conceder ao abrigo do presente despacho observar-se-á o disposto nos n.ºs 9.1 a 10 do Regime dos Financiamentos Directos a Conceber pelo Fundo de Turismo, anexo ao Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Agosto de 1994. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Despacho Normativo n.º 670/94

O investimento em sinalização turística é um factor imprescindível para o desenvolvimento turístico.

A implantação e melhoria da sinalização são hoje factores indispensáveis na prossecução de uma política orientada para a promoção de um turismo de qualidade, objectivo estabelecido no Programa do Governo para o sector.

Nestes termos, justifica-se que o Fundo de Turismo apoie financeiramente a realização de projectos que visem a sua instalação e reformulação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1 — A concepção e instalação de sinalização turística, com vista à normalização da sinalética de acordo com as regras internacionais, é susceptível de beneficiar de um incentivo financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo, nos termos dos números seguintes.

2:

2.1 — A sinalização turística, referida no número anterior, poderá abranger:

- a) Os sinais direccionais — placas para indicar direcções de localidades ou atractivos e respectivas distâncias;
- b) Os sinais informativos — placas para indicar a existência de atractivos ou itinerários temáticos;
- c) Os sinais interpretativos — placas para explicar e interpretar os atractivos.

2.2 — Não é susceptível de participação a sinalização turística a inserir em aglomerados urbanos,

salvo se tais aglomerados tiverem sido classificados como monumentos nacionais ou de interesse público, nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, do Decreto 20 985, de 7 de Março de 1932, e demais legislação aplicável ao património cultural.

3 — O incentivo previsto no n.º 1 assumirá, cumulativamente, as seguintes formas:

- a) Comparticipação financeira a fundo perdido, no montante máximo de 20% do custo total do investimento;
- b) Financiamento reembolsável no montante máximo de 60% do custo total do investimento.

4 — A parte do investimento que não seja coberta pelo incentivo previsto no número anterior é sempre financiada pelo promotor do empreendimento, salvo no caso de este ser também participado pelo FEDER ou por outros fundos comunitários, caso em que os capitais próprios não podem ser inferiores a 5% do custo total do investimento.

5 — No caso previsto na parte final do número anterior e quando a comparticipação do FEDER ou de outros fundos comunitários for superior a 15% do custo total do investimento, a componente reembolsável do incentivo a conceder pelo Fundo de Turismo será reduzida proporcionalmente.

6 — O financiamento referido na alínea b) do n.º 3 será concedido nas seguintes condições:

- Prazo máximo — 15 anos;
 Período máximo de carência de capital — 5 anos;
 Taxa de juro — 50% da LISBOR ou da TBA.

7 — O montante total do incentivo por iniciativa de sinalização proposta não pode exceder, no caso previsto na alínea a) do n.º 3, 70 000 contos e, no caso previsto na alínea b) do mesmo número, 210 000 contos.

8:

8.1 — Para efeitos de determinação do montante do incentivo a atribuir, serão consideradas as despesas efectuadas com:

- a) Estudos e projectos;
- b) Construção e colocação de painéis e placas de sinalização.

8.2 — O valor relativo às despesas previstas na alínea a) do número anterior não poderá, em qualquer caso, exceder 10% do incentivo a atribuir e só será disponibilizado após o início da instalação da sinalização turística.

9 — Não poderão beneficiar do incentivo a conceder ao abrigo do presente diploma:

- a) Os incentivos previstos na alínea b) do n.º 8.1 cuja concretização se haja iniciado à data da candidatura aos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma;
- b) Os estudos relativos à iniciativa de sinalização a concretizar cujo início seja anterior a 1 de Janeiro de 1994.

10:

10.1 — Compete às regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento regional de turismo a elaboração e execução dos projectos de sinalização turística para os municípios que integram cada uma dessas entidades, bem como a respectiva instrução e apresentação no Fundo de Turismo.

10.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração e execução de projectos pelas entidades referidas no número anterior pode abranger municípios que nelas não se integrem.

11:

11.1 — Para o efeito da concessão do incentivo a que se refere o presente diploma, os processos deverão ser apresentados no Fundo de Turismo instruídos com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo necessário para o respectivo início e termo;
- b) Documento comprovativo da aprovação do projecto pelas entidades legalmente competentes;
- c) Parecer favorável da Direcção-Geral do Turismo;
- d) Estimativa detalhada dos custos do projecto e programa de investimento.

11.2 — O parecer da Direcção-Geral do Turismo deverá ter em conta a coerência geográfica do projecto e dos locais a sinalizar, bem como a relevância, para o turismo, de tal sinalização.

12:

12.1. — Os incentivos a conceder nos termos do presente diploma serão objecto de contrato a celebrar entre o Fundo de Turismo e a entidade responsável pelo projecto.

12.2 — No caso de a entidade responsável pela execução do projecto não ser dotada de personalidade jurídica ou estiver impedida legalmente de celebrar o contrato a que se refere o número anterior, este deverá ser celebrado entre o Fundo de Turismo e o município ou municípios da área que aquela abrange.

13 — Do contrato deverão constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto, ao montante de cada uma das componentes do incentivo, ao regime de pagamentos do Fundo de Turismo e aos demais direitos e deveres das partes.

14 — As obrigações decorrentes da componente reembolsável do incentivo serão asseguradas por qualquer garantia admitida em direito e aceite pelo Fundo de Turismo.

15 — Para efeitos de determinação das taxas de juro do crédito a conceder ao abrigo do presente diploma observar-se-á o disposto nos n.ºs 9.1 a 10 do Regime dos Financiamentos Directos a Conceder pelo Fundo de Turismo, anexo ao Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Agosto de 1994. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex